

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO SUMÁRIO

2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	3432-(2)	Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira	3432-(29)
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	3432-(6)	Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	3432-(30)
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	3432-(6)	Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso	3432-(31)
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	3432-(8)	Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira	3432-(31)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	3432-(9)	Tribunal Judicial da Comarca de Tomar	3432-(32)
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	3432-(19)	Tribunal Judicial da Comarca de Toudela	3432-(32)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	3432-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo	3432-(32)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	3432-(22)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	3432-(32)
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	3432-(23)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	3432-(33)
Tribunal de Círculo de Paredes	3432-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	3432-(33)
Tribunal de Círculo de Vila do Conde	3432-(24)	Tribunal Judicial da Comarca de Vouzela	3432-(33)
Tribunal de Círculo e da Comarca de Vila Real..	3432-(24)	Câmara Municipal de Fafe	3432-(34)
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda	3432-(24)	Câmara Municipal de Ponta Delgada	3432-(41)
Tribunal Judicial da Comarca de Almeida	3432-(24)	Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	3400-(41)
Tribunal Judicial da Comarca de Anadia	3432-(25)	Junta de Freguesia da Ajuda	3400-(43)
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro	3432-(25)	Junta de Freguesia de Figueira e Barros	3400-(44)
Tribunal Judicial da Comarca de Cachoeiras de Basto	3432-(27)	Junta de Freguesia de Monte Córdova	3400-(44)
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	3432-(27)	Junta de Freguesia de Prazeres de Aljubarrota ...	3400-(44)
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	3432-(28)	Junta de Freguesia de Quinta do Conde	3400-(45)
Tribunal Judicial da Comarca de Loures	3432-(28)	Junta de Freguesia de Santa Isabel	3400-(45)
Tribunal Judicial da Comarca de Lousada	3432-(28)	Junta de Freguesia de Santa Maria Maior	3400-(45)
Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande	3432-(28)	Junta de Freguesia de Santo André	3400-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Monção	3432-(28)	Junta de Freguesia de São Jorge de Arroios	3400-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Murça	3432-(29)	Junta de Freguesia da Sé	3400-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	3432-(29)	Junta de Freguesia de Venda Nova	3400-(47)

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 6-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 279/90, pendentes nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra José Manuel Sousa Rodrigues, casado, nascido em 23-10-53, natural da Amadora, filho de Eugénio Coimbra Rodrigues e de Miquelina Mendes de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 5194594, e residente no Bairro da Liberdade, Rua A, 148, 1000 Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 12-11-90.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escriturária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 168/89, pendente nesta comarca contra a arguida Maria Helena da Silva Malheiro, filho de Maurício de Sá Sotto Mayor Malheiro Palanque e de Lucília do Rosário da Silva Malheiro Palanque, natural de Lisboa, nascido em 28-4-35, portador do bilhete de identidade n.º 2256803, de 28-6-78, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua das Calçadas, lote 2, 3.º, direito, Pai do Vento, Cascais, por se encontrar acusada de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, na redacção que lhe foi introduzida a este último pelo art. 5.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 808/89, pendente nesta comarca contra o arguido Luís Miguel Clareu Monteiro, solteiro, filho de Miguel Jacinto Monteiro e de Claudemira Pataca Clareu Monteiro, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 5-1-71, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Rodrigues de Carvalho, lote 6-A, 6.º, esquerdo, em Lisboa, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, al. d), do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial,

comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 62/91, pendente nesta comarca contra o arguido Fernando Luís Batista Duarte, desempregado, filho de António Correia Duarte e de Audete Augusta Batista, nascido em 21-10-66, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 221359, emitido em 21-10-66, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida dos Cravos Vermelhos, 33, rés-do-chão A, Reboleira Sul, Amadora, por se encontrar acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 422/91, pendente nesta comarca contra o arguido Domingos Sanches, natural de Cabo Verde, filho de Alfredo Lopes e de Isabel Cardoso, servente de pedreiro, casado, nascido em 27-3-57, e com última residência conhecida no Bairro das Coroas, Vivenda José Guerreiro, rés-do-chão, Loures, por se encontrar acusado na prática do crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Olívia Mendonça*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 374/90, pendente nesta comarca contra o arguido António Nunes Mendes Rufino, casado, empresário, nascido em 26-10-59, em Miranda do Douro, filho de Amílcar Joaquim Rufino e de Joaquina da Conceição Nunes Mendes, e com última residência conhecida na Quinta da Boa Hora, lote 40, 2.º-F, Arren-

tela, Seixal, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Para constar se lavrou o presente a fim de ser publicado.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 494/90, pendente nesta comarca contra o arguido Carlos Manuel Duarte Linhares, casado, filho de Francisco Machado Linhares e de Maria do Carmo Duarte, natural de São Vicente de Fora, Lisboa, nascido em 19-11-45, portador do bilhete de identidade n.º 0013403, emitido em 25-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Miguel Bombarda, 5, rés-do-chão, em Lisboa, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 43/91, pendente nesta comarca contra o arguido João Carlos de Almeida Costa Infante, casado, vigilante, nascido em 9-2-60, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de pai natural e de Joaquina de Almeida Costa, e com última residência conhecida na Estrada da Circunvalação, 61, rés-do-chão, Algés, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Para constar se lavrou o presente a fim de ser publicado.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio de Almeida Alves, juiz de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 320/91, pendente nesta comarca contra o arguido Manuel Carvalho da Costa, filho de Nascimento de Jesus da Costa e de Maria Augusta de Carvalho, natural de Vila Real, nascido em 15-6-47, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3588720, de 27-5-91, e com última residência conhecida na Rua de Pedro José Pezerat, lote 232, loja 116, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-12-91. — A Juiza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — O Escrivão de Direito, *António dos Santos Sobral*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 456/91, pendente nesta comarca contra a arguida Aida de Jesus da Silva Caixinha de Almeida, nascida em 25-5-68, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Joaquim Duarte Caixinha e de Felicidade da Silva António, com última residência conhecida na Rua de Arroios, 273, 1.º, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Olívia Mendonça*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (singular) n.º 539/91, pendente nesta comarca contra a arguida Maria da Penha da Rosa, solteira, nascida em 20-5-61, natural de São Paulo, Brasil, filha de José Pedreira da Rosa e de Maria Eurides dos Santos Rosa, com última residência conhecida na Avenida do General Carmona, 15, 1.º, Estoril, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Olívia Mendonça*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 213/90, pendente nesta comarca contra o arguido Jaime Galante Fernandes, nascido em 4-8-46, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de António Luís Fernandes e de Belinda Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 1309158, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Coronel Cunha, 65, Funchal, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), pelo art. 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 383/90, pendente nesta comarca contra o arguido José Manuel da Silva Ferreira, nascido em 10-4-42, freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Júlio Ferreira e de Maria do Nascimento, portador do bilhete de identidade n.º 202282, emitido em 2-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e, com última residência conhecida na Rua do Conde Redondo, 4, 3.º, direito, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio A. Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (juiz singular) n.º 429/91, pendente nesta comarca contra o arguido José Alberto Miranda Afonso, casado, montador de ar condicionado, nascido em 7-9-60, na freguesia de Carnide, Lisboa, filho de José Gonçalves Afonso e de Maria Arlete Miranda Afonso, titular do bilhete de identidade n.º 6032444, com última residência conhecida na Rua O, 109-A, Bairro das Casas Prefabricadas à Rotunda do Relógio, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 26.º do Código Penal, com referência ao art. 3.º, n.º 1, als. a) e f), do Dec.-Lei 207-A/75, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Para constar se passou o presente a fim de ser publicado.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 428/90, pendente nesta comarca contra o arguido José António Jesus Neves, filho de António das Neves e de Gracinda de Jesus, natural da freguesia do Lumiar, Lisboa, nascido em 6-7-54, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5126599, emitido em 4-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Manuel I, Vivenda Amaral, rés-do-chão, esquerdo, Serra da Luz, Pontinha, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

29-11-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Dourdil*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 6/91, pendente nesta comarca contra o arguido Henrique Manuel Nunes Gonçalves, filho de Joaquim Gonçalves Roque e de Irene de Jesus Nunes, natural de Benfica, Lisboa, nascido em 5-5-51, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2061487, emitido em 1-10-90, com última residência conhecida na Avenida de João de Deus, lote 140, 2.º esquerdo, Serra das Minas, Rio de Mouro, Sintra, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

29-11-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Dourdil*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 5422/91, pendente nesta comarca contra o arguido Armando Jorge de Oliveira Santos, filho de Eduardo Rui dos Santos e de Maria Helena de Oliveira Santos, com última residência conhecida na 2.ª Rua Particular, Vila Maria, 300, porta 2, Bairro da Liberdade, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 144.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

29-11-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 266/89, pendente nesta Secção e Juízo, que o Digno Magistrado do Ministério Público move contra Ana Cristina Silva, filha de José dos Santos Figueiredo e de Virgínia Lourenço Silva, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida em 25-10-68, solteira, com última residência conhecida nas Casas Prefabricadas, Rua A, 113, letra B, Bairro do Relógio, em Lisboa, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum

n.º 30/91, pendente nesta Secção e Juízo, que o Digno Magistrado do Ministério Público move contra Filomena Maria Bastos Silva Correia Ferreira Bicho, filha de José Mendes da Silva Correia e de Virgínia Maria José Correia, natural de Campo Grande, Lisboa, nascida em 7-11-54, portadora do bilhete de identidade n.º 4583906, emitido em 29-4-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Avenida de 25 de Abril, 20, Vivenda dos Pinheiros, Covilhã, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

5-12-91. — O Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 280/91, pendente nesta comarca contra o arguido Jaime Pereira da Cruz, filho de Manuel Ferreira da Cruz e de Florinda Pereira da Cruz, natural da freguesia de Socorro, Lisboa, nascido em 29-6-50, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 1267395, emitido em 23-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João Maria Jales, 4, 3.º, esquerdo, em Setúbal, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

5-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 3619/90, que o Ministério Público move contra o arguido João Carlos Brito Costa, casado, engenheiro electrónico, nascido em 14-04-42, natural de Middões, Tábuá, filho de Severino da Costa e de Deolinda de Brito, e residente na Avenida dos Estados Unidos da América, 105, 11.º, Lisboa, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 14-12-91, proferido nos referidos autos, cessada a contumácia, por se ter apresentado em juízo, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã de Direito, *Regina Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 155/91 desta Secção e Juízo, contra o arguido António Jorge Maria Gomes Garcia, filho de António Gomes Garcia e de Maria Clara Moreira, natural de Seia, nascido em 16-11-50, divorciado, com última residência conhecida na Avenida de 24 de Julho, 114, 1.º, Lisboa, actualmente em parte incerta por se encontrar acusado na prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 629/91, pendente nesta comarca contra o arguido Rui Manuel Duarte Almeida, divorciado, vendedor, nascido em 26-1-50, na freguesia do Campo Grande, Lisboa, filho de Manuel de Almeida e de Fernanda Duarte, e com última residência conhecida na Rua de Elias Garcia, 25-A, 3.º, esquerdo, Venda Nova, Falagueira, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — Pelo Escrivão de Direito, *Manuela Braz*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos do processo comum n.º 4774/91, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos António Matos Pessoa, nascido em 27-10-33, natural de Montemor-o-Velho, agente comercial, casado, filho de Abílio Simões Pessoa e de Maria da Nazaré Marques, detido no Estabelecimento Prisional de Sintra, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 9-12-91, proferido nos autos acima mencionados, cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã de Direito, *Regina Amaral*.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Afonso Henrique Cabral Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que a declaração de contumácia do arguido Francisco Domingos Ferreira Santos, publicitada no *DR*, 117, de 22-5-91, foi, por despacho de 10-12-91, exarado nos autos de processo comum n.º 5391/90-L.LSB, declarada caduca por o arguido se ter apresentado em juízo.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Afonso Henrique Cabral Ferreira*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 6450/90, que o Ministério Público move contra o arguido Henrique Almeida de Magalhães, solteiro, engenheiro urbanista, filho de Henrique de Magalhães e de Maria Delfina Almeida, natural de São Vicente, Cabo Verde, onde nasceu em 2-12-43, titular do bilhete de identidade n.º 7710413, emitido em 6-7-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Casas Novas, Penedo, Colares, Sintra, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 25-11-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

5-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — A Escriutária Judicial, *Eunice Lia Sarmento Gaspar*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 359/91, que o Ministério Público move contra o arguido Maria do Carmo Felner Franco, divorciada, governanta, nascida em 29-7-33, natural da freguesia de Penha de França, Lisboa, filha de Jacinto Monteiro Torres Franco e de Mariana Monteiro Torres Felner, com última residência conhecida na Calçada do Carmo, 17, 2.º, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 4-12-91, nos autos acima referidos, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

5-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — A Escriutária, *Maria da Conceição Serro do Poço*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 369/91, que o Ministério Público move contra o arguido Adriano Maurício da Silva Guerreiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 23-6-61, natural de Carnaxide, Oeiras, filho de João Guerreiro e de Elisa Maria da Silva, e com a última residência conhecida no Bairro da Boavista, Rua das Assucenas, 52, Lisboa, por haver cometido o crime de contrafacção de marca, previsto e punido pelos arts. 212.º, n.ºs 1 e 3, e 217.º, n.º 6, do Código de Processo Industrial, foi o referido arguido, por despacho proferido em 4-12-91, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

5-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — A Escriutária, *Maria da Conceição Serro do Poço*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 6682/90, que o Ministério Público deduziu acusação contra António Marques Paixão Canhoto, filho de Vicente José Canhoto Lobo e de Adélia Maria dos Santos Paixão, natural de Pedrógão, Vidigueira, nascido em 23-3-60, casado, com última residência conhecida na Avenida de Luís de Camões, bloco C-9, lote II, rés-do-chão, Miratejo, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 5-12-91, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º (art. 337.º, n.º 1);
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente

bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art.º 337.º, n.º 3).

6-12-91. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 34/91, que o Ministério Público move contra Adélio Gomes Borges, solteiro, hoteleiro, nascido em 12-11-64, natural de Santo António de Além, Ribeira da Pena, filho de Avelino Alves Borges e de Maria Gomes, e com última residência conhecida na Quinta de Santa Teresinha, lugar de Casa Velhas, em Monte de Caparica, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 6-12-91, nos autos acima referenciados, declarado contumaz, implicando tal declaração:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta (declaração);
- 2.º A suspensão dos termos posteriores do processo, até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo, todavia, da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar o seu bilhete de identidade, passaporte, a sua carta de condução, certidões e, ainda, de efectuar quaisquer registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, no Centro de Identificação Civil e Criminal, na Direcção-Geral de Viação, nos governos civis, como assim, nas câmaras municipais.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Marques*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 34/91, que o Ministério Público move contra Mário Quintino Guedes de Oliveira, casado, gerente hoteleiro, nascido em 18-7-52, natural da freguesia do Socorro, Lisboa, filho de Joaquim Jesus Oliveira e de Maria Amélia Guedes, e com última residência conhecida no Restaurante Sol da Rainha, na Praia da Rainha, Costa de Caparica, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 6-12-91, nos autos acima referenciados, declarado contumaz, implicando tal declaração:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta (declaração);
- 2.º A suspensão dos termos posteriores do processo, até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo, todavia, da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 3.º A proibição do arguido obter ou renovar o seu bilhete de identidade, o seu passaporte, a sua carta de condução, certidões e, ainda, de efectuar quaisquer registos nas conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis, no Centro de Identificação Civil e Criminal, na Direcção-Geral de Viação, nos governos civis, como assim, nas câmaras municipais.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 341/91, que o Ministério Público move contra o arguido Salvador Ramos Lopes, filho de António Ramos Esteves e de Deolinda Lopes Ramos, divorciado, decorador, nascido em 14-7-26, na freguesia do Socorro, Lisboa, e com última residência conhecida na Rua dos Lusíadas, 50, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de

emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 6-12-91, nos autos acima referenciados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 559/91, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Teixeira de Carvalho Pereira, casado, gerente industrial, filho de Américo de Carvalho Pereira e de Maria das Neves Correia Teixeira Pereira, nascido em 29-5-62, na freguesia do Campo Grande, Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. Pedro V, lote 52, rés-do-chão, Serra da Luz, Pontinha, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 9-12-91, nos autos acima referenciados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo*.

Anúncio. — O Dr. José Marcelino Franco de Sá, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 413/91, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Fernando António Silva Campeão Oliveira, nascido em 7-4-65, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, empregado de balcão, filho de Fernando Peres Campeão e de Maria Madalena Maia Silva de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 7065914, emitido em 17-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, tendo a última residência conhecida na Vivenda Célia, São Sebastião de Guerreiros, Loures, por ter cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *José Marcelino Franco de Sá*. — O Escrivão-Adjunto, *António Coelho Galrito*.

Anúncio. — A Dr.ª Paula Maria Videira do Paço, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 261/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Jaime dos Santos Maceira, filho de José Luís Maceira e de Aurora Augusta, natural de Ervedosa, Vinhais, nascido em 27-4-48, motorista, com última residência conhecida na Estrada das Neves, Bairro Azul, anexo 1, Manique de Baixo, Cascais, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do

Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 13-12-91, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Paula Maria Videira do Paço*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Paula Maria Videira do Paço, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 293/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Maria de Fátima Neves Mendes Augusto Chagas, filho de Carlos Alberto Mendes Augusto e de Olga de Almeida Neves Mendes, natural de Lisboa, nascida em 29-3-66, casada, promotora, com última residência conhecida nas Torres da Bela Vista, torre 6, 14.º, D, Cidade Nova, Santo António dos Cavaleiros, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-12-91, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Paula Maria Videira do Paço*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Paula Maria Videira do Paço, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 561/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Adalberto Manuel Anes Gonçalves, filho de Adalberto Manuel Gonçalves e de Cipriana Rosa Leiria Alves Gonçalves, natural de Alhos Vedros, Moita, nascido em 9-9-64, solteiro, electricista, com última residência conhecida na Rua do Dr. Mário do Sacramento, 19, Vale Figueira, Sacavém, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 13-12-91, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Paula Maria Videira do Paço*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pereira, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 566/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Conceição Barbosa Monteiro, casada, peixeira, nascida em 19-10-57, natural de São Pedro de Afurada, Vila Nova de Gaia, filha de António de Jesus Monteiro e de Emília Barbosa Pinto, com última residência conhecida no Bairro de São Tomé, bloco D, 270, rés-do-chão, esquerdo, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e ainda com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pereira, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 2-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 205/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Ulisses José Abreu Marques Andrade, casado, oftometrista, natural de Rio Tinto, Gondomar, nascido em 1-8-53, filho de Júlio Manuel José Marques Andrade e de Alzira Abreu, com última residência conhecida na Avenida de D. João I, 643, 2.º, Rio Tinto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e ainda com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Pereira, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 2-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 297/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Elisete Maria Mateus Domingos, solteira, nascida em 26-4-53, natural de Almargem do Bispo, Sintra, filha de Manuel António Domingos e de Palmira Maria Mateus, com última residência conhecida em Negrals, Almargem do Bispo, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e ainda com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, certidões de assento junto da conservatória do registo civil da área da sua naturalidade e passaporte junto de todas as autoridades com competência para a sua emissão.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 309/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Susete Penedo Resende Maia, casada, comerciante, nascida em 5-9-50, em Aljustrel, filha de José Soares Resende e de Natália Ferreira Penedo, com última residência conhecida na Avenida de Miguel Dantas, s/n, Valença, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e, ainda, com a proibição de obter o bilhete de

identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, e certidões de assentos junto da conservatória do registo civil da área da sua naturalidade.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 512/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira Lopes, casado, comerciante, nascido em 26-1-48, em Gondomar, filho de José Perfeito Lopes e de Felicidade Ferreira de Jesus, residente no Bairro Cerco do Porto, bloco 17, entrada 524, casa 31, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho proferido em 5-12-91, declarada cessada a declaração de contumácia, conforme anúncio publicado no *DR*, 2.ª, 48, de 27-2-91 (referente ao processo n.º 382/90, 2.ª Secção do extinto 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto).

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Felishela Forte de Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 650/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Guilherme Leite de Sousa Neves Loup Magalhães, casado, operador, nascido em 20-8-60, natural de Aldoar, Porto, filho de José de Sousa Neves e de Maria Preciosa Ferreira Leite, com última residência conhecida na Rua de Angola, 10, 366, casa 11, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e, ainda, com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 16-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 192/89 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel da Cruz Gomes, divorciado, nascido em 25-3-53, natural de Foz de Sousa, concelho de Gondomar, funcionário público, filho de Júlio Domingos e de Idalina Alves da Cruz, com última residência conhecida na Rua de Santa Catarina, 1500, 3.º, direito, Porto, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumaz em que se encontrava por despacho de 15-12-89, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Pires de Miranda*. — A Escriutária, *Maria José Sá*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 676/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, casado, comerciante, nascido em 31-3-52, em Antime, Fafe, filho de Manuel de Magalhães e de Laurinda de Oliveira, com última residência conhecida na Rua Um, 6661, Urbanização do Lidador, Vila Nova da Telha, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e, ainda, com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal e certidões de assentos, junto da conservatória do registo civil da área da sua naturalidade, e passaporte junto de todas as autoridades competentes para a sua emissão.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 742/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luis Manuel Pereira Correia, casado, industrial, nascido em 11-7-64, natural de Vale de Prados, Macedo de Cavaleiros, filho de António Augusto Correia e de Ernestina da Conceição Pereira, e com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 13, Macedo de Cavaleiros, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e, ainda, com a proibição de obter o bilhete de identidade, junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 21-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 315/91, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Mendes Abreu Reis, solteiro, comerciante, nascido em 3-6-60, natural de Estômbar, Lagoa, filho de Serafim Reis e de Isabel Gama Abreu Reis, com última residência conhecida na Quinta do Calvário, Calvário, Lagoa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 270, de 23-11-91.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-10-91, proferido nos autos de processo comum n.º 423/91, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Alberto de Oliveira Alves, casado, vendedor, nascido em 3-11-60, natural de Oliveira do Bairro, filho de António Augusto de Oliveira Santiago e de Moralina de Oliveira Alves, residente no Lugar de Portouro, Amoreira da Gândara, Anadia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 270, de 23-11-91, por o mesmo se ter apresentado neste Juízo e Secção.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 607/89, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Duarte Fernandes Mirandela, nascido em 20-9-58, natural da Sé, Lamego, filho de Joaquim Duarte Fernandes Mirandela e de Maria da Conceição, com última residência conhecida no Lugar de Lamas, Lambres, Lamego, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público portu-

guês interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

28-11-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 53/91 pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno Ministério Público move contra o arguido António Almeida Fonseca, casado, industrial, filho de Gabriel Guedes da Fonseca e de Maria Pinto de Almeida, nascido em 17-10-37, em Canelas, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 1792581, com residência na Rua Sessenta e Seis, casa 12, em Espinho, a quem é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada cessada a situação de contumácia e, concomitantemente, os seus efeitos.

29-11-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 707/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Miguel Gonçalves de Carvalho Sousa, solteiro, estilista, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 27-5-66, filho de Augusto Gonçalves Sousa e de Maria de Fátima Silva Carvalho, residente na Rua de 5 de Outubro, 232, 3.º, direito, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

3-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 14-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 194/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado no Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira Maia, casado, comissionista, nascido em 17-7-36, filho de Alfredo de Almeida Maia e de Ermelinda Ferreira de Jesus, natural de Santa Cruz do Bispo, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 1802682, com última residência conhecida na Rua das Oliveiras, 47, Moreira, Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 526/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Graig James Harrison, solteiro, canalizador, natural de Lithgow N. S. W., Austrália, nascido em 31-12-65, filho de Colin Harrison e de mãe desconhecida, com última residência conhecida no Parque de Campismo da Prelada, Porto, ao qual é imputado o crime de exibicionismo e ultraje público ao pudor, previsto e pu-

nido pelo art. 212.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 526/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Michael Bruce Todman, solteiro, canalizador, natural de Adelaide, Austrália, nascido em 26-5-65, filho de Mick John Todman e de Greta Larson Todman, com última residência conhecida no Parque de Campismo da Prelada, Porto, ao qual é imputado o crime de exibicionismo e ultraje público ao pudor, previsto e punido pelo art. 212.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 526/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Wayne Malcon Freeman, solteiro, pescador, natural de Port Lincoln, Austrália, nascido em 16-9-69, filho de Keit Ronald Freeman e de Beth Freeman, com última residência conhecida no Parque de Campismo da Prelada, Porto, ao qual é imputado o crime de exibicionismo e ultraje público ao pudor, previsto e punido pelo art. 212.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 704/89, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Pinto Ferreira, casado, industrial, nascido em 19-10-37, em Frende, Baião, filho de Joaquim Pinto Ferreira e de Maria Vitória, titular do bilhete de identidade n.º 1699770, com última residência conhecida na Rua dos Barreiros, 142, 1.º, direito, Valadares, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 26-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 26/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Rufino Ferreira da Silva, casado, industrial, natural de Santiago de Riba-Ul, Oliveira de Azeméis, nascido em 25-4-48, filho de José Maria Ferreira da Silva e de Rosa Ferreira, e com última residência conhecida em Figueiredo, Santiago de Riba-Ul, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar.* — A Escrivã-Adjunta, *Anabela de Amorim Peixoto da Silva.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 553/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Victor Manuel Carvalho Monteiro, casado, técnico comercial, natural de Matosinhos, nascido em 18-5-62, filho de Joaquim da Rocha Monteiro e de Maria das Dores Carvalho, e com última residência conhecida na Rua de D. João IV, 310, 3.º direito, Vermoim, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

5-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar.* — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 6/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ramiro da Silva Rodrigues, solteiro, empregado de armazém, nascido em 30-3-67, em Loureira, Vila Verde, filho de António Lopes Rodrigues e de Maria Augusta de Sousa e Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7816849, com última residência conhecida na Rua de Silva Brinco, 214, São Mamede de Infesta, Matosinhos, ao

qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

5-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 254/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernando de Almeida, filho de Manuel Almeida e de Maria Hermínia, natural de Loivos da Ribeira, Baião, nascido em 14-9-64, e com última residência conhecida na Rua de Breiner, 356, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia.* — O Escriurário Judicial, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 461/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Araújo Soares, casado, industrial, natural de Arcozelo, Barcelos, nascido em 6-8-48, filho de Manuel da Silva Soares e de Alzira da Conceição Araújo, e com última residência conhecida no Bairro do Olival, Arcozelo, Barcelos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar.* — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 461/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Teixeira Maciel, casado, industrial, natural de Tregosa, Barcelos, nascido em 1-4-48, filho de Francisco Ribeiro Maciel e de Maria das Dores Teixeira Azevedo, e com úl-

tima residência conhecida no Lugar da Foz, Barroselas, Viana do Castelo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

9-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 2-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 304/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Manuel Teixeira Mansilha Soares, casado, comerciante, natural de Godim, Peso da Régua, nascido em 23-8-53, filho de António Guedes Soares e de Maria Carmelinda Teixeira Mansilha, e com última residência conhecida na Rua do Moreira, 149, 2.º, direito, frente, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Amorim Peixoto Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 15-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 358/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José da Costa Fernandes, divorciado, técnico de produção na Petrolgal, nascido em 23-12-57, em Leça da Palmeira, Matosinhos, filho de António Barbosa Fernandes e de Albertina da Conceição Marques da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 3586756, com última residência conhecida na Avenida de Fernando Aroso, 1176, 1.º, direito, traseiras, Leça da Palmeira, Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 1.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Caçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 15-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 545/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Pereira da Silva Gonçalves Gomes, casada, bancária, nascida em 1-5-61, em Venteira, Lisboa, filho de Elmano Gonçalves e de Maria Irene Pereira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 6001917/4, com última residência conhecida na Rua de Bartolomeu Dias, 13, 3.º, direito, Rio de Mouro, Sintra, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Caçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 15-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 609/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Conceição Barbosa Monteiro, casada, peixeira, nascida em 19-10-57, em São Pedro da Afurada, Vila Nova de Gaia, filha de António Jesus Monteiro e de Emília Barbosa Peito, titular do bilhete de identidade n.º 5701541, com última residência conhecida no Bairro de São Tomé, bloco D, 270, rés-do-chão, direito, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Caçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 90/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Raimundo Marques Anjos, nascido em 20-6-30, na freguesia de Beduido, Estarreja, filho de Francisco Simões Marques Carrelo e de Helena Marques dos Anjos, com última residência conhecida na Rua de Manuel Melo Freitas, 30, 1.º, Esgueira, Aveiro, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 158/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Manuel Ferreira Gomes, solteiro, electricista, nascido em 4-12-62, natural de São Martinho do Bispo, Coimbra, filho de Alberto Gomes Miraldo e de Felismina Ramos Ferreira, com última residência conhecida em Corujeira, São Martinho do Bispo, Coimbra, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 164/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Rosa Maria Amorim Ribeiro, divorciada, industrial, nascida em 7-11-46, em Massarelos, Porto, filha de Mário Ferreira Guimarães Ribeiro e de Maria de Lurdes Amorim, titular do bilhete de identidade n.º 3750291, com última residência conhecida na Rua do Amparo, 32, 1.º, direito, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 200/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António Pouille Nobre Antunes, casado, engenheiro têxtil, nascido em 7-5-47, em São Vitor, Braga, filho de Ernesto Rodrigues Antunes e de Andreia Margarida Pouille Nobre Antunes, titular do bilhete de identidade n.º 5841895, com última residência conhecida na Quinta dos Apóstolos, Braga, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);

- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 200/91, pendente da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rogério Vieira de Sá, casado, industrial, nascido em 3-5-41, em Paramos, Espinho, filho de Sebastião de Sá e de Beatriz Glória Vieira de Sá, titular do bilhete de identidade n.º 1913271, com última residência conhecida na Quinta dos Apóstolos, Ferreiros, Braga, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 438/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Francisco Figueiredo Gomes de Brito, casado, comerciante, natural de São Martinho, Covilhã, nascido em 23-4-62, filho de José Augusto Gomes de Brito e de Maria Alexandra Nunes de Figueiredo Gomes de Brito, titular do bilhete de identidade n.º 4449780, com última residência conhecida na Rua do Conselheiro António Pedroso dos Santos, 20, Covilhã, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

10-12-91. — O Juiz de Direito, — *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-12-91, proferido nos autos de pro-

cesso comum n.º 464/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Pinheiro Vilela, solteira, empregada de bar, natural do Bonfim, Porto, nascida em 5-11-65, filha de José Bento Carneiro Vilela e de Adelina Armada da Costa Pinheiro, com última residência conhecida na Rua de Santa Catarina, 19, 2.º, 4000 Porto, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela de Amorim Peixoto Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 256/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Manuel Nunes da Cruz, casado, empregado de escritório, filho de Manuel Nunes Pereira e de Maria Fonseca da Cruz, nascido em Angola, em 14-3-58, titular do bilhete de identidade n.º 7094919, com última residência conhecida na Rua do Niassa, 4, Cedofeita, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 300/90, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria José Figueira de Andrade Mariani, solteira, telefonista, natural de Arcozelo, Vila Nova de Gaia, nascida em 17-12-40, filha de Artur Mariani Júnior e de Maria José Figueira de Andrade Mariani, e com última residência conhecida no Bairro de Contumil, bloco 13, entrada 129, casa 42, Porto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

11-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela de Amorim Peixoto da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 346/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Aventino Fernandes Moreira Barbosa, solteiro, comerciante, nascido em 22-6-64, em Paranhos, Porto, filho de Firmino de Paiva Barbosa e de Alzira da Silva Moreira Barbosa, titular do bilhete de identidade n.º 6600171, com última residência conhecida na Rua de Sousa Carvalho, 87, São Mamede de Infesta, Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto do citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 523/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Virgílio António Batista Guerreiro, solteiro, pintor de automóveis, nascido em 5-6-61, em Almada, Setúbal, filho de Virgílio Correia Guerreiro e de Maria Adelaide Samora Batista Guerreiro, titular do bilhete de identidade n.º 5558113/7, com última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, 27, 1.º, esquerdo, Corroios, Seixal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto do citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 524/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Angélica Sá Meireles, solteira, comerciante, nascida em 28-9-68, em Moçambique, filha de Celestino José Meireles e de Maria Angélica de Sá, titular do bilhete de identidade n.º 8754833, com última residência conhecida na Rua do Agro, 357, 5.º, Candal, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto do citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 581/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Moreira de Carvalho, casado, comerciante, nascido em 9-6-55, em Rebordosa, Paredes, filho de Abílio Francisco Ferreira de Carvalho e de Maria Moreira Cabral, titular do bilhete de identidade n.º 3461552, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 123, Campo, Valongo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto do citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 747/90, pendente da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Justino Pinheiro, casado, comerciante, nascido em 30-9-48, em Marinhais, Salvaterra de Magos, filho de João Justino e de Albertina Maria, titular do bilhete de identidade n.º 2065362, com última residência conhecida na Rua do General Humberto Delgado, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto do citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 71/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Adolfo Marques Pinheiro, casado, vendedor, nascido em 23-10-52, em Barbudo, Vila Verde, filho de José de Oliveira Pinheiro e de Rosa Augusta Marques, titular do bilhete de identidade n.º 3385182, com última residência conhecida na Alameda do Fujacal, 71, Braga, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);

- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 211/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Dias Botelho, casado, técnico da construção civil, nascido em 30-11-27, em Poiares, Peso da Régua, filho de Joaquim Botelho e de Amélia Dias Rosa, titular do bilhete de identidade n.º 7908491, com última residência conhecida na Rua do Monte, 270, Águas Santas, Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 365/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Maria Fernandes, casado, comerciante, nascido em 3-9-58, em Vendas Novas, Évora, filho de Mário Marques Fernandes e de Florinda Maria Gertrudes, titular do bilhete de identidade n.º 7256103, com última residência conhecida na Quinta da Lua, Pegões, Montijo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 14-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 429/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Teixeira Maciel, casado, comerciante, nascido em

1-4-48, em Tregosa, Barcelos, filho de Francisco Ribeiro Maciel e de Maria das Dores Teixeira de Azevedo, titular do bilhete de identidade n.º 2736436/4, com última residência conhecida no lugar da Foz, Barroselas, Viana do Castelo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 730/89, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Domingos da Silva Ferreira, casado, construtor civil, filho de Jorge Manuel de Jesus Ferreira e de Zulmira Pompeu da Silva, natural de Sernada, Aguiar de Sousa, Paredes, nascido em 15-3-64, com última residência conhecida no Lugar de Perosinho, Medas, Gondomar, ao qual é imputado o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 476/90, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Lucinda da Conceição Lopes da Silva, casada, vendedora, natural de Ermesinde, Valongo, nascida em 20-4-62, filha de Alvarinho Moreira da Silva e de Emília Lopes da Costa, com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 400, Rio Tinto, Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de cer-

tificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido dos autos de processo comum n.º 711/90, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Alvito, casada, costureira, natural de Trindade, Beja, nascida em 16-4-44, filha de Basílio José Alvito e de Adélia António Sacramento, e com última residência conhecida no Bairro do Sobreiro, bloco 29, 2.º, direito, Vermoim, Maia, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida.

12-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 56/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Vicente Pires Ferreira Balsinha, nascido em 6-8-47, natural da freguesia de Rio de Moinhos, Borba, casado, filho de Marcos José Balsinha e de Ana Maria Pires Ferreira, com última residência conhecida na Rua da Barroca, 115, 2.º, Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 76/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Abreu Marques Luzia, casado, empregado de mesa, nascido em 18-11-55, em Canas de Senhorim, Nelas, filho de Joaquim Marques Ribeiro Luzia e de Celeste da Conceição Abreu, titular do bilhete de identidade n.º 5721944, com última residência conhecida na Rua do Monte Alegre, 142, Porto, ao qual é imputado o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 119/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Albino Coelho Moreira Eusébio, solteiro, vigilante, nascido em 17-8-58, em Cete, Paredes, filho de Vitorino Moreira e de Jualdina Coelho Moreira, titular do bilhete de identidade n.º 11138446, com última residência conhecida na Avenida de Camilo, 186, 2.º, Porto, ao qual é imputado o crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 121/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria da Graça Correia Lopes Bastos, solteira, doméstica, nascida em 20-1-46, em Darque, Viana do Castelo, filha de Manuel de Bastos e de Antónia Correia Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 6330743, com última residência conhecida na Rua de Guedes de Azevedo, 119, 2.º, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 142/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto dos Santos Ferreira, casado, comerciante, nascido em 29-12-61, em São Mamede do Coronado, Santo Tirso, filho de Carlos da Costa Ferreira e de Maria Celina Maia dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 5814607, com última residência conhecida no lugar de Vista Alegre, Fermentões, Guimarães, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);

- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 172/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Ana Goretti Soares da Costa Martins, nascida em 3-1-52, na freguesia de Urgeses, Guimarães, portadora do bilhete de identidade n.º 2861613, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Lugar Polé, Ronfe, Guimarães, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 172/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Fernanda Azevedo Soares da Cunha, nascida em 30-8-55, natural da freguesia de Ferral, Montalegre, professora do ensino primário, com última residência conhecida na Urbanização do Salgueiral, lote 103-A, 1.º, esquerdo, Guimarães, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 180/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Carlos Reis Ferreira Pinto, solteiro, ajudante de motorista, nascido em 16-2-60, em Lisboa, filho de Joaquim Ferreira Pinto e de Maria da Luz da Costa Ferreira Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 5411038, com última residência conhecida na Rua

da Serra, 441, rés-do-chão, Carvalhos, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 191/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel da Rocha Morais, solteiro, ajudante de cozinha, nascido em 30-4-69, em Castelões de Cepêda, Paredes, filho de Justina Rocha de Morais, titular do bilhete de identidade n.º 11882490, com última residência conhecida no Lugar de Alto Faxo, Louredo, Paredes, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 208/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Daniel da Silva Tavares, solteiro, filho de Daniel da Silva Tavares e de Amélia Conceição Silva, nascido em 23-12-64, na freguesia de Canidelo, Vila Nova de Gaia, e com última residência conhecida na Rua da Associação, 142, Canidelo, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de cer-

tificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 304/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Reuther Moreira, natural de São Paulo, Brasil, nascido em 3-7-57, filho de Elisiário Moreira e de Alcídia Lambert de Brito, portador do bilhete de identidade n.º 070162, de 15-5-84, passado em São Paulo, com última residência conhecida na Rua de Antero de Figueiredo, 1, direito, Paços de Ferreira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 14-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 79/89, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Martinho Miranda Barroso, casado industrial, nascido em 25-10-38, em Vila Cova, Barcelos, filho de Armino do Vale Barroso e de Justina Mendes Miranda, titular do bilhete de identidade n.º 0857964, com última residência conhecida na Rua do Dr. Emídio Guilherme Garcia Mendes, torre 4, rés-do-chão, A, Amadora, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 337.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 14-11-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 237/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Barbosa Tavares, casado, industrial, nascido em 30-9-62, em Santo Ildefonso, Porto, filho de Joaquim, Pinheiro Tavares e de Almerinda Silva Barbosa, titular do bilhete de identidade n.º 59377732, com última residência conhecida na Rua da Central do Campo, Valongo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º,

n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 549/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Paulo Sampaio Lopes, casado, picheleiro, nascido em 17-4-67, em Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de José Maria Lopes e de Lurdes Sampaio Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 8892799, com última residência conhecida na Rua do Bonfim, 116, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no citado art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração (citado art. 337.º, n.º 1);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (citado art. 337.º, n.º 3).

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fernandes Calçada*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 431/90, a correr seus termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Carlos Manuel Pereira Gomes Pires, casado, nascido em 26-1-55, natural da freguesia de Benfica, Lisboa, filho de Licínio Gomes Pires e de Maria Fernanda Ferreira Pereira Pires, e residente na Rua de Pedro Franco, 24, rés-do-chão, direito, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, de acordo com o art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e ainda com a proibição de obter cheques, bilhete de identidade e certificado de registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do citado art. 337.º

2-12-91. — O Juiz de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Manuel Leite dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 535/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Florinda Gonçalves da Cunha, solteira, comerciante, nascida em 3-3-63, natural de Moreira do Rei, Fafe, filha de José Gonçalves da Cunha e de Albertina Moreira, e com última residência conhecida

na Rua de João Vieira, 1050, 1.º, direito, A, Rio Tinto, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004 de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 2-12-91, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 587/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Joaquina da Costa Martins Pereira, casada, nascida em 23-2-53, natural de Vila do Conde, filha de Benjamim Oliveira Martins e de Belmira Rosa da Costa, e com última residência conhecida na Rua da Bajouca, 1490, Gemunde, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 2-12-91, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 413/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Lopes Mota Pedroso, solteiro, nascido em 31-10-67, natural de Águas Santas, Maia, filho de José Pedroso da Silva e de Maria Armanda Lopes Mota Pedroso, e com última residência conhecida na Rua das Doze Casas, 235, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho proferido em 2-12-91, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 802/91, a correr seus termos no 3.º Juízo Correccional do Porto, foi declarada cessada a contumácia a António Manuel Galvão Afonso, solteiro, vendedor ambulante, filho de Manuel Afonso e de Irene da Conceição Galvão Afonso, nascido em 10-3-68, na freguesia de Mártires, Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua dos Duques de Bragança, 12, 1.º, esquerdo, em Lisboa.

2-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivão-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 266/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido José Adolfo Marques Pinheiro, casado, nascido em 23-10-52, natural de Barbudo, Vila Verde, filho de José de Oliveira Pinheiro e de Rosa Augusta Marques, e com última residência conhecida na Ala-

meda do Fajal, 71, 1.º, esquerdo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho proferido em 2-12-91, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

3-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 169/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Oliveira Moura, solteiro, director de vendas, nascido em 8-11-68, natural de Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, filho de Manuel da Silva Moura e de Rosa Jesus Ferreira Oliveira, e com última residência conhecida em Cerqueira, Oliveira, São Mateus, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 3-12-91, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 285/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Clementina Nazaré Marques da Fonseca, divorciada, nascida em 1-1-57, natural de Marinha Grande, filha de José Marques da Fonseca e de Clementina Nazaré, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Carlos Ramos, 175, rés-do-chão, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 3-12-91, declarada contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 437/90, nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Fernando Gonçalves Pereira, solteiro, nascido em 30-12-65, natural do Porto, filho de Serafim de Oliveira Pereira e de Adelaide Gonçalves Teixeira Azevedo, com última residência conhecida na Rua de Santo António, 44, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada a proibição do arguido na obtenção de bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 673/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Idalina Castro dos Santos, solteira, nascida em 3-4-57, natural de São Cosme, Gondomar, filha de Delfim Alves dos Santos e de Maria Alice Silva Castrol, e com última residência conhecida na Rua da Carreira, 195, Rio Tinto, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 4-12-91, declarada contumaz com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 123/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, casado, comerciante, filho de Manuel de Magalhães e de Laurinda de Oliveira, natural da freguesia de Antime, concelho de Fafe, nascido em 31-3-52, com última residência conhecida na Rua Um, 661, Vila Nova da Telha, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e outro da mesma natureza, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decreta ainda a proibição de o arguido obter bilhete de identidade e certificado de registo criminal.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Fernando Vasconcelos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 190/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Armando José da Silva Marques, casado, nascido em 14-7-53, natural de Miragaia, Porto, filho de Armando Vieira Marques e de Silvina Jesus da Silva, e com última residência conhecida no Lugar de Lamosa, Campo, Valongo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 4-12-91, declarado contumaz com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 407/90, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Rui Manuel Miranda Soares, casado, técnico de electrónica, nascido em 26-6-52, natural de Muragão, Goa, filho de Rui Alberto Vilhena Soares e de Sara Clotilde da Silva Miranda, e residente na Rua das Salgadasuras, 8, 3.º, direito, Encarnação, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, de acordo com o art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e ainda com a proibição de obter cheques, bilhete de identidade e certificado de registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Manuel Leite dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 179/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Brás Monteiro, casado, gerente comercial, filho de António Miguel Monteiro e de Ana Cândida, nascido em 1-7-63, na freguesia de Santa Maria, Viseu, e com última residência conhecida na Quinta da Longra, lote 22, rés-do-chão, esquerdo, Viseu, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada proibição do arguido na obtenção do certificado do registo criminal e bilhete de identidade.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 181/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Gonçalves Seixas, casado, nascido em 1-10-48, natural de Folhadela, Vila Real, filho de António de Seixas Botas e de Elisa Gonçalves, com última residência conhecida no Lugar de Sabrosa, Folhadela, Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada proibição do arguido na obtenção de bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 229/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José António Martins de Carvalho, casado, nascido em 12-7-55, natural de Montalegre, filho de José David Carvalho e de Josefa Pereira Martins, com última residência conhecida na Rua do Outeiro, 118, Gemunde, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada a proibição do arguido na obtenção de bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

26-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 251/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel de Almeida, casado, nascido em 3-4-60, natural de Angola, filho de Mário Ângelo de Almeida e de Maria do Rosário, com última residência conhecida no Vale de Abraveses, lote 37, 36, Abraveses, Viseu, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada a proibição do arguido na obtenção de bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 444/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Meireles Vilaça, casado, nascido em 1-3-44, natural de Paranhos, Porto, filho de Américo Ribeiro Vilaça e de Zulmira de Jesus Meireles, com última residência conhecida na Rua de Eduardo Augusto Silva, 217, 1.º, Lugar de Corim, Águas Santas, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada a proibição do arguido na obtenção do bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 685-A/90, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra a arguida Isabel Maria Gouveia Pacheco, solteira, nascida em 21-6-61, natural de Moçambique, filha de Octávio Faria Pacheco e de Aurora Leão Gouveia Nobre Pacheco, e residente na Avenida de Luis de Camões, bloco C-6, lote 2, 10.º-C, Miratejo, Seixal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi de acordo com o art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do referido Código, e ainda com a proibição de obter cheques, bilhete de identidade e certificado de registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do citado art. 337.º

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Manuel Leite dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, M.ºº Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber de que por despacho proferido em 11-12-91, nos autos de processo comum n.º 476/90, que o Ministério Público move contra a arguida Maria dos Anjos Couto da Silva Mendes, casada, nascida em 23-3-51, natural de Avelada, Lousada, filha de Domingos da Silva e de Emília da Conceição Couto, com última residência conhecida na Rua das Perlinhas, 401, Rio Tinto, Gondomar, foi julgada cessada a contumácia da arguida, por tido sido julgado extinto por amnistia o procedimento criminal, nos termos dos arts. 1.º, al. d), e 2.º, n.º 1, da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º do Código Penal.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco M. Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 259/91, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel da Silva Queiroz, nascido em 16-4-63, natural de Massarelos, Porto, filho de José Pinto Queiroz e de Maria da Conceição da Silva Alves, e com última residência conhecida na Travessa do Carregal, 15, Porto, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 2, al. b), foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-12-91, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma);
- 3.º Decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber de que por despacho de 13-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 300/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido António de Almeida Pinho, ca-

sado, guarda-livros, natural de Angola, filho de Aníbal de Almeida Pinho e de Cecília, nascido em 24-12-57, com última residência conhecida no Bairro da Portela, casa 4, Fornos, Marco de Canaveses, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código) e decretada a proibição do arguido na obtenção do bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Mendes Pacheco Miranda Correia*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. António Valentim de Oliveira Simões, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 8861/90, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido Rui Jorge dos Reis Cândido, filho de Raul da Cruz Cândido e de Aurora Gertrudes Marques dos Reis, natural de Campolide, Lisboa, nascido em 8-5-65, residente na Travessa da Rabicha, Pátio Martins, porta 1, em Campolide, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto nos arts. 22.º, 23.º, 74.º, 296.º, 297.º, n.º 2, als. c) e h), e 298.º do Código Penal, e punido por esses mesmos crimes, que por despacho de 21-11-91, foi o arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, e ainda de que tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data.

26-11-91. — O Juiz de Direito, *António Valentim de Oliveira Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Jacinta Delca*.

Anúncio. — O Dr. António Valentim de Oliveira Simões, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 8861/90, pendentes nesta Secção e Juízo, contra o arguido Vítor Manuel Sampaio Henriques, filho de Manuel Matos Henriques e de Natália Monteiro Freitas Sampaio, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 25-8-67, solteiro, residente na Travessa do Tarujo, 43, 2.º, direito, em Campolide, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto nos arts. 22.º, 23.º, 74.º, 296.º, 297.º, n.º 2, als. c) e h), e 298.º do Código Penal, e punido por esses mesmos crimes, que por despacho de 21-11-91, foi o arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, e ainda de que tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data.

26-11-91. — O Juiz de Direito, *António Valentim de Oliveira Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Jacinta Delca*.

Anúncio. — A Dr.ª Dina Maria Monteiro, juíza de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 7707/89, que o Ministério Público move contra o arguido Filipe Fernandes Pereira da Silva, filho de João Fernando Cardoso Pereira da Silva e de Maria de Fátima Pereira Fernandes, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 29-1-72, com última residência na Rua do Capitão Santiago Carvalho, lote 2, rés-do-chão, A, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 306.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, com suspensão dos termos do processo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e consequentemente, a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado por este após a presente declaração.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Dina Maria Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Barradas*.

Anúncio. — A Dr.ª Dina Maria Monteiro, juíza de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 7707/89, que o Ministério Público move contra o arguido José António Cardoso Dias, filho de Alberto Dias e de Lucrecia da Conceição de Sousa Cardoso Dias, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 16-12-67, com última residência no Largo de Ramada Curto, lote 7, 5.º-B, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e pu-

nido pelo art. 306.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 29-11-91, declarado contumaz, com suspensão dos termos do processo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e consequentemente, a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado por este após a presente declaração.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Dina Maria Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Barradas*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 479/89, em que é autor o Ministério Público e arguido Jorge Miguel Batista Mascarenhas, solteiro, sem profissão, filho de Joaquim Manuel Batista Mascarenhas e de Maria Leonor Batista Mascarenhas, natural de Odivelas, e com última residência conhecida, na Rua de António Aleixo, 9, rés-do-chão, direito, Póvoa de Santo Adrião, actualmente em parte incerta, ao qual lhe é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), com referência ao disposto no art. 298.º, n.º 2, todos do Código Penal, foi, por despacho de 28-11-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 36.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando essa declaração os seguintes efeitos:

- Suspensão dos posteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- Anulabilidade, para o arguido, dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *José da Costa Pimenta*. — O Escrivão de Direito, *Carlos Alberto da Costa Caixeiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 410-A/89, pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, em que o digno magistrado do Ministério Público acusa o arguido Rui Albuquerque Amado Fernandes, solteiro, nascido em 20-1-69, filho de José Amado Fernandes e de Maria Odete de Oliveira Albuquerque Fernandes, com última residência conhecida na Rua de Álvaro Botelho, lote 147, Alfragide, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi, por despacho proferido em 6-12-91, declarada, por caducidade, a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José Abel Silveira Ventura*. — A Escrivã-Adjunta, *Sílvia Maria Palma Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 4148/90-D.LSB(156/91), pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Acácio da Encarnação Paulino, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 24-11-51, em Caldas da Rainha, filho de José Paulino e de Maria da Encarnação, com última residência conhecida numa pensão sita na Rua dos Anjos, Flor dos Anjos, Lisboa, por haver cometido um crime de dano, previsto e punido pelos arts. 308.º, n.º 1, e 309.º, n.º 3, al. b), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 2-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando tal declaração:

- A suspensão dos posteriores termos do processo;
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por aquele celebrados após esta data;
- Proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de serviços públicos.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *José do Nascimento Adriano*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuel Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1856/B/90-C.LSB (235/B/90), pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Mariana Teresa Alves Ferreira, solteira, dactilógrafa, nascida em 9-10-67, na freguesia de Alcântara, Lisboa, filha de Diamantino Nogueira Ferreira e de Laura

Pereira Alves Ferreira, com última residência conhecida na Rua dos Arneiros, 35, cave direita, na freguesia de Benfica, Lisboa, por haver cometido um crime de receptação, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho proferido em 3-12-91, declarada a cessação de estado de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código Penal.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *José do Nascimento Adriano*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuel Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1472/B/90-C.LSB (186/90), pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Correia de Almeida Dias, separado, nascido em 12-7-55, em Pernambuco, Brasil, filho de António Manuel Ramos de Almeida Dias e de Maria Emília Lopes de Freire Correia de Almeida Dias, com última residência conhecida na Rua de Joaquim António de Aguiar, 64, 6.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 11-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal.

Consequentemente:

- a) Ficam suspensos os ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido;
- b) São anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta data;
- c) Fica o arguido proibido de obter ou renovar quaisquer documentos de identificação (bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução), bem como de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *José do Nascimento Adriano*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuel Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 23-10-91, proferido no processo comum n.º 187/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Armando Pereira Fernandes, solteiro, montador de telefones, nascido em 30-3-71, natural de Godim, Maia, filho de Albertino Fernandes e de Ana Rosa Pereira de Freitas, com última residência conhecida no Bairro do Sobreiro, bloco 51, 1.º, esquerdo, Maia, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. g), do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração e, ainda, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6-12-91. — O Juiz de Direito, *José Joaquim Aniceto Piedade*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Almeida*.

Anúncio. — Faz-se público de que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos do processo comum n.º 161/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Cândido Ferreira Cardinal, solteiro, tipógrafo, nascido em 9-10-70, na freguesia de Paranhos, Porto, filho de António do Carmo Cardinal e de Áurea Alves Ferreira Cardinal, residente no Bairro do Carrical, bloco 8, entrada 230, casa 11, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia, cuja declaração foi publicada no *DR*, 2.ª, 257, de 8-11-91, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido foi entretanto preso.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Joaquim Braz*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Moreira Lopes*.

Anúncio. — Faz-se público de que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos do processo comum n.º 164/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Cândido Ferreira Cardinal, solteiro, tipógrafo, nascido em 9-10-70, na freguesia de Paranhos, Porto, filho de António do Carmo Cardinal e de Áurea Alves Ferreira Cardinal, residente no Bairro do Carrical, bloco 8, entrada 230, casa 11, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia, cuja declaração foi publicada no *DR*, 2.ª, 257, de 8-11-91, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido foi entretanto preso.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Joaquim Braz*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Moreira Lopes*.

Anúncio. — Faz-se público de que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos do processo comum n.º 236/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Monteiro Machado, solteiro, servente de construção civil, nascido em 13-8-70, natural da freguesia de Paranhos, Porto, filho de José Rodrigues Machado e de Amélia Rosa Lopes Monteiro Machado, residente na Rua de São Vítor, 83, casa, 15, Porto, foi declarada cessada a situação contumácia, declaração essa proferida no processo em referência, por despacho de 25-11-91, uma vez que o arguido foi preso, por outro processo.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Manuel Monterroso C. Gomes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Moreira Lopes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 25-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 196/91, desta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra a arguida Júlia Elisabete Sousa Costa, solteira, costureira, nascida em 26-6-63, natural de Aves, Santo Tirso, filha de Joaquim Clodomiro Ferreira da Silva Costa e de Maria da Costa e Sousa, com última residência conhecida em Bairro de Ramalde, bloco 6, entrada 288, casa 31, 4200 Porto, imputando-lhe a prática de um crime de roubo, previsto e punido, pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, al. a), *ex vi* do n.º 2, al. h), do art. 297.º, ambos do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

22-11-91. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — A Escrivã, *Maria Isabel da Silva Tavares*.

Anúncio. — O Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 3/90, desta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Daniel de Pinho, solteiro, agente de publicidade, nascido em 2-11-65, natural de Miragaia, Porto, filho de Álvaro José Oliveira Pinho e de Rosa Maria da Silva Daniel Pinho, com última residência conhecida na Rua do Freixo, 1773, 1.º, Porto, imputando-lhe a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 20/91, desta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Ribeiro Lopes, casado, vendedor ambulante, nascido em 7-2-59, na freguesia de Alcoentre, Azambuja, filho de João Lopes e de Noémia Ribeiro, com a última morada conhecida no Bairro de Contumil, bloco 4, 107, no Porto, imputando-lhe a prática de um crime de burla agravada, prevista e punida pelos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

2-12-91. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 88/91, desta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Fernando Moreira Magalhães, solteiro, servente da construção civil, nascido em 21-7-69, na freguesia de Guifões, Matosinhos, filho de Diamantino Moreira Magalhães e de Rosa da Cunha, com última residência conhecida na Rua do Pinheiro, 59, rés-do-chão, no Porto, imputando-lhe a prática de um crime de furto qualificado na forma tentada a um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punidos pelos arts. 297.º, n.º 2, al. c), 307.º, 306.º, n.ºs 1 e 3,

al. h), e 5, 22.º, 23.º e 74.º e, ainda, o art. 177.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — A Escriutária, *Maria Isabel da Silva Tavares*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 221/91, desta Secção e Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ahmed Otnane, filho de Abdeltard e Antenay Altou, solteiro, sem profissão, natural de Kardame, França, com última residência conhecida no Centro Penitenciária de Hombres de Carabanchel, Madrid, Espanha, imputando-lhe a prática de um crime furto qualificado, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE PAREDES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 66/91, pendentes no Tribunal de Círculo de Paredes, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Maria Marques Soares, casado, sapateiro, nascido em 3-7-67, na freguesia de Idães, Felgueiras, filho de Adriano Soares e de Ana da Silva Marques, com última residência conhecida em Pereiras, Caíde, Lousada, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Guimarães, foi, por despacho de 12-12-91, proferido nos autos acima referidos, declarada cessada a contumácia (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), por virtude de o arguido ter sido detido.

O referido arguido tinha sido declarado contumaz por despacho proferido em 22-4-91.

12-12-91. — O Juiz de Círculo, *José Joaquim de Sousa Leite*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Dias Teixeira*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE VILA DO CONDE

Anúncio. — O Dr. Eduardo Jorge de Faria Antunes, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal de Círculo de Vila do Conde, faz saber que por despacho de 29-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 667/91, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Manuel António Marques Pereira, casado, *barman*, nascido em 21-7-58, em Vila do Conde, filho de Manuel da Conceição Pereira e de Ana Marques Pontes, titular do bilhete de identidade n.º 7973777, emitido em 23-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua do Patrão Caramelinho, 49, Caxinas, Vila do Conde, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, com a suspensão do processo até que se apresente ou seja preso, implicando esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Jorge de Faria Antunes*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Azevedo Faria*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 174/91 da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, nos quais é arguido Jorge Manuel Florindo, solteiro, desempregado, nascido em 1-5-65, filho de Lucília Correia Florindo, titular do bilhete de identidade n.º 7363669, emitido em 29-6-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural de Nogueira, Vila Real, e com última residência conhecida na Rua do Forno, 18, Constantim, Vila Real, pronunciado pelo crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho 3-12-91, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

5-12-91 — O Juiz do Direito, *Artur Manuel S. Oliveira*. — O Escriutário Judicial, *António Luís da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 129/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, contra Manuel Rodrigues Cabral, solteiro, maior, soldador, filho de António Marques Cabral e de Irene Rodrigues, nascido em 25-11-59, natural de Aguada de Cima, Águeda, com última residência conhecida em Cabeço Grande, Aguada de Cima, Águeda, portador do bilhete de identidade n.º 6718450, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 28-1-88, por haver cometido um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do referido Código de Processo Penal), e a proibição de obter documentos junto das conservatórias, Cartório Notarial e Repartição de Finanças de Águeda, bem como junto da Direcção-Geral de Viação, Governo Civil de Aveiro e Centro de Identificação Civil e Criminal.

12-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Pais*. — A Escriutária, *Maria Helena Soares*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 315/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, contra Mário Manuel Lopes Dias Lima, casado, empregado bancário, nascido em 31-7-49, natural da freguesia de Santa Isabel, Lisboa, com última residência conhecida em Portomar, Mira, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do referido Código), e a proibição de obter documentos junto das conservatórias, Cartório Notarial e Repartição de Finanças de Mira, bem como junto da Direcção-Geral de Viação, Governos Cívicos de Coimbra e de Lisboa e Centro de Identificação Civil e Criminal.

12-12-91. — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Pais*. — A Escriutária, *Maria Helena Soares*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMEIDA

Anúncio. — Pela única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Almeida, no processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 762/90, que nesta comarca o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vittorio Esposito, estudante, natural de Castellammare di Stabia (NA), portador do passaporte n.º 410455, emitido em 3-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Questura di Napoli, com última residência conhecida em Castellammare di Stabia (NA), ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi aquele arguido, atrás indicado, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido;
- a) Proibição de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

O arguido está acusado de um crime de burla em meio de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, al. c), do Código Penal.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — A Escriutária, *Clara Lourenço Sobral*.

Anúncio. — Pela única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Almeida, no processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 221/91, que nesta comarca o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Clara Brandão da Silva e Sousa, solteira, filha de Joaquim da Silva e Sousa e de Maria do Céu Ferreira da Costa Brandão e Sousa, natural de Maceira, Leiria, com última residência conhecida no Bairro Fundo de Fomento de Habitação, lote 2, 2.º, direito, Alhandra, Vila Franca de Xira, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi aquele arguido, atrás indicado, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação;

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido;
- a) Proibição de obter quaisquer documentos junto de autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhete de identidade, carta de condução e passaporte.

O arguido está acusado de um crime de burla em meio de transporte, previsto e punido pelo art. 316.º, al. c), do Código Penal.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *António José Ascensão Ramos*. — A Escriutária, *Clara Lourenço Sobral*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 295/90, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, em que é arguido Manuel António da Silva Ferreira, casado, engenheiro técnico agrário, nascido em 9-7-39, natural de Alcobaça, filho de António Ferreira Canário e de Isaura Pereira da Silva, com última residência conhecida na Rua de Frei António Brandão, 36, Alcobaça, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 6-12-91, tendo ainda sido determinada a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou licença de caçador (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob*. — O Escrivã-Adjunto, *Manuel Joaquim Moreira Leitão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — O Dr. José Luís Soares Curado, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 11-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 171/91, que o Ministério Público move contra o arguido Alípio José Fernandes Martins, filho de Artur José Martins e de Adélia das Neves Fernandes, nascido em 23-8-65, em Sambade, Alfândega da Fé, casado, comerciante, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Passos Manuel, 101, Gafanha da Nazaré, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele réu declarado contumaz, com as consequências previstas nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração na suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como anuláveis todos os negócios jurídicos da natureza patrimonial que celebrar depois desta data; proibição de obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos desta proibição os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

14-11-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro do Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Araújo Novais Gomes*.

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos presentes autos de processo comum (colectivo) n.º 175/90, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Ester Rego Loureiro Lima, casada, ajudante de cozinha, nascida em 11-8-59, em Ponte de Lima, filha de João Martins Loureiro e de Rosa Barros do Rego, residente em Rua de Camões, 766, na cidade do Porto, titular do bilhete de identidade n.º 8247152, emitido em 24-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi, por despacho de 20-11-91, declarada caducada a declaração de contumácia.

26-11-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária, *Emília Ramalheira*.

Anúncio. — O juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 7/90, que corre seus termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra António Armindo Vilaça Marques, solteiro, cozinheiro, filho de Fernando Alberto de Almeida Marques e de Ermelinda Vilaça Marques, nascido em 12-11-58, na freguesia de São Victor, concelho de Braga, com o bilhete de identidade n.º 8035814, emitido em 21-2-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua dos Areais,

Aveiro, por despacho proferido nos autos acima referenciados, datado de 28-11-91, foi declarada cessada a situação de contumácia daquele arguido.

29-11-91. — O Juiz de Direito, *José Luís Soares Curado*. — O Escriutário, *João Carlos dos Santos Costa*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro do Patrocínio, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 5-4-91, proferido nos autos de processo comum n.º 398/90, o Ministério Público move contra o arguido Mário Rui Pisa da Mota Conceição, filho de José Maria Mota da Conceição e de Maria Noémia Albino Pisa, solteiro, natural de Mercês, concelho de Lisboa, onde nasceu em 5-8-70, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 68, 1.º, direito, Aveiro, por haver cometido o crime, previsto e punido no art. 316.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele réu declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 336.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, implicando esta declaração na suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como anuláveis todos os negócios jurídicos da natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

29-11-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro do Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela A. Novais Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 7-10-91, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 2335/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Fernando Jorge Marques Teixeira, solteiro, sem profissão, nascido em 29-5-69, em Esgueira, Aveiro, filho de Jorge Teixeira Sardo e de Palmira Oliveira Sardo, ausente em parte incerta, e com última morada conhecida em Arrocheiras de Baixo, Mataduchos, Esgueira, Aveiro, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos e de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo ainda sido decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos ou certidões em repartições públicas.

29-11-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vitor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — O Dr. Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 91/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Albuquerque de Sousa, casado, empresário, nascido em 10-3-60, filho de Joaquim Alves Sousa e de Adelina Albuquerque Costa Sousa, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Carramona, bloco 1-C, 35, 1.º, direito, Esgueira, Aveiro, actualmente ausente em parte incerta, por não ter sido viável a sua notificação para o julgamento pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 2-12-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando enquanto perdurar tal situação, proibido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certidões fiscais, documentos emitidos por entidades administrativas e pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por aquele após esta declaração, tudo nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

4-12-91. — O Juiz de Direito, *Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida*. — O Escrivã-Adjunto Interino, *Manuel de Carvalho Bento*.

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos presentes autos de processo comum (singular) n.º 24/91, em que é arguido José Maria de Almeida Branco, filho de Manuel Joaquim Rodrigues Branco e de Custódia Idalina de Almeida e Costa, natural de Vilega, concelho de Ovar, nascido em 30-3-59, casado, comerciante, com última residência conhecida no lugar de Valada, Ananca, Estarreja, como autor de um crime punido e previsto pelo art. 260.º do Código Penal, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o dis-

posto nos arts. 336.º e 337.º do citado Código, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois dessa data.

Sendo necessária à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo, até à apresentação do arguido ou sua detenção.

5-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivãria, *Emília Ramalheira.*

Anúncio. — O Dr. Gabriel Silva, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 46/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim José Amado Parreira, casado, nascido em 28-1-57, filho de João Ventura Parreira e de Maria da Conceição Pedrosa Amado Parreira, natural da freguesia da freguesia de Queluz, concelho de Sintra, com última residência conhecida na Rua de D'El-Rey D. Sancho I, lote 241, rés-do-chão, esquerdo, Pinhal Novo, Setúbal, actualmente ausente em parte incerta, por não ter sido viável a sua notificação para o julgamento pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 4-12-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando enquanto perdurar tal situação, proibido de obter quaisquer documentos, certidões, ou efectuar registos, junto de autoridades públicas, tudo nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *Gabriel Silva.* — O Escrivão-Adjunto Interino, *Manuel de Carvalho Bento.*

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 7-11-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 93/91, que o Ministério Público move contra o arguido Luís António Gonçalves Vieira, casado, estucador, nascido em 17-8-48, filho de Lucinda Gonçalves Vieira, natural da freguesia de Vitorino Donas, concelho de Ponte de Lima, titular do bilhete de identidade n.º 8975612, emitido em 15-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Felgueira, Santa Maria, Geraz do Lima, Viana do Castelo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º, designadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, licenças de uso e porte de arma, carta de condução, cartão de contribuinte e outros documentos ou certidões fiscais, notariais e administrativas, implicando esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida.* — O Escrivário Judicial, *Manuel Alves da Costa.*

Anúncio. — O Dr. João Mendonça Pires da Rosa, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 218/91, que o digno magistrado Ministério Público move contra o arguido José Manuel de Sousa Rosa, casado, comerciante, filho de José Alberto da Rosa e de Maria Augusta de Sousa Neta, nascido em 26-5-57, na freguesia de Eixo, Aveiro, residente na Urbanização Quinta do Olho d'Água, bloco A, 5, 4.º, Esgueira, Aveiro, cessou a declaração de contumácia, em virtude do mesmo se ter apresentado em juízo.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa.* — A Escrivãria, *Maria Luísa João Calejo Domingues.*

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que por despacho de 20-11-91, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 225/91, que o Ministério Público move ao arguido José Antunes da Silva, solteiro, pintor de navios, nascido em 16-8-67, em França, filho de Manuel Barbosa da Silva e de Maria de Lurdes Antunes da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 10235610, emi-

tido em 13-12-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no País na Rua do Padre Manuel da Nóbrega, 72, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, e na França, Grand Hotel, 68 410, Trois, Epis, por haver cometido um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi aquele arguido declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 337.º do Código de Processo Penal, designadamente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração a qual implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

5-12-91. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa.* — O Escrivário Judicial, *Manuel Alves da Costa.*

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nesta Secção e Juízo se encontram pendentes uns autos de processo comum (colectivo) n.º 175/91, em que é arguido Francisco António Faustino Ferreira, casado, pintor naval, nascido em 7-4-55, filho de Henrique Romana Guedes Ferreira e de Cândida de Jesus Faustino, com a última residência conhecida na Rua da Fonte, 53, Gafanha da Nazaré, actualmente residente em parte incerta, por se encontrar pronunciado pela prática de um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1 e 2, e de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, considerando-se a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do referido Código, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos na natureza patrimonial que celebrar depois dessa data.

Sendo necessário à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição do arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo, até à apresentação do arguido ou a sua detenção.

6-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 46/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Pereira Gonçalves Cunha, casado, médico dentista, nascido em 21-9-57, filho de Rui Gonçalves Cunha e de Maria Virgínia da Silva Pereira Gonçalves Cunha, natural da Sé Nova, Coimbra, e com última morada conhecida na Rua Direita, 312, Aradas, Aveiro, por estar acusado de ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, para além da suspensão dos ulteriores termos do processo, implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter passaporte, licença de condução, livrete e título de registo de propriedade de qualquer automóvel e quaisquer certidões em conservatórias ou notariados, nos termos do art. 337; n.º 1, do referido Código.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *João Mendonça da Rosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Brito Fernandes Neves.*

Anúncio. — O Dr. Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 65/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Tavares dos Santos, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 29-11-64, filho de Ângelo Santos Rocha e de Rosa Simões Tavares, natural da freguesia de Glória, concelho de Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 7446742, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Bombarda, 73, Presa, Aveiro, actualmente ausente em parte incerta, por não ter sido viável a sua notificação para o julgamento pela prática de crimes de furto qualificado, furto simples e introdução em local vedado ao público, previstos e punidos pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. a), e 177.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi aquele arguido, por despacho de 3-12-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de

Processo Penal, ficando enquanto perdurar tal situação, proibido de obter bilhete de identidade; passaporte; licença de uso e porte de arma e carta de caçador; carta de condução e licença de condução de veículos motorizados; documentos ou certidões fiscais e administrativas, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela declaração, tudo nos termos do art. 337.º do referido Código.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Aristides Manuel Silva Rodrigues Almeida*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Manuel de Carvalho Bento*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 8-7-91, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 2376/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Karl Heinz Feistmann, casado, economista, nascido em 14-4-44, filho de Alfons Feistmann e de Anna Marie Feistmann, natural da Alemanha, actualmente em parte incerta, e com última morada conhecida na Rua do Padre Américo, 286, Gafanha da Nazaré, Ilhavo, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1, al. c), e 2, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos e de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo ainda sido decretado a proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vitor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — Faz saber que na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro se encontram pendentes os autos de processo comum (singular) n.º 54/91, em que é arguido José Alberto Brito dos Santos Cunha, casado, técnico de vendas, nascido em 6-6-61, em Moçambique, filho de Augusto da Cunha e de Maria Emília Brito dos Santos Cunha, com última residência conhecida na Rua Seis, lote 20, 3.º, esquerdo, Bairro de Santiago, em Aveiro, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do mesmo Código, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois dessa data. Sendo necessária à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que foram destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo, até à apresentação do arguido ou sua detenção.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Sousa Ribeiro Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Licinia Mamade de Melo*.

Anúncio. — O Dr. José Luís Soares Curado, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 172/89, foi declarado, por despacho de 6-12-91, a cessação da declaração de contumácia em que por decisão de 21-12-89, se encontrava o arguido António Armindo Vilaça Marques, solteiro, cozinheiro, filho de Fernando Alberto Almeida Marques e Ermelinda Vilaça Silva, natural de São Victor, Braga, nascido em 12-12-58. Actualmente encontra-se detido no Estabelecimento Prisional de Aveiro.

11-12-91. — O Juiz de Direito, *José Luís Soares Curado*. — A Escriturária, *Rosa Maria Jesus Martins*.

Anúncio. — O juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 257/91, que o Ministério Público, a correr termos nesta Secção e Juízo, em que é arguida Elizabeth de Lucena Silva, casada, sem profissão, filha de Miguel Henrique de Lucena Filho e de Maria José Pereira Lucena, nascido em 20-10-54, natural do Brasil, portadora do bilhete de identidade n.º 16101575, emitido em 17-1-89, e com última residência conhecida na Rua do Caldeireiro, bloco 3, 3.º, direito, Águeda, por despacho de 10-12-91, vistos os autos e verificada a impossibilidade de a notificar do despacho que designou dia para julgamento, e constatado que, convocada editalmente, não se apresentou em juízo, declara-se a arguida

contumaz, decretando-se a proibição de obter junto de quaisquer entidades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, tornando-se anuláveis todos estes negócios que celebrar depois da data daquele despacho, ficando excluídos desta proibição os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida ou à sua detenção.

12-12-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriturária, *Rosa Maria*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

Anúncio. — O Dr. Fernando Fernandes Freitas, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cabeceiras de Basto, faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) registados sob o n.º 55/91, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Alípio Antero Ferreira da Silva, casado, gerente comercial, nascido em 29-9-37, na freguesia de Paranhos, concelho do Porto, residente na Avenida de Frei Miguel Contreiras, 54-A, 8.º, Lisboa, acusando-o de prática de dois crimes de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, cessou a declaração de contumácia nos referidos autos, por despacho de 6-12-91, dada a extinção do procedimento criminal por desistência da queixa, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Freitas*. — O Escrivão de Direito, *José Joaquim Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 127/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido António Fernando Guimarães Marinho, casado, desenhador, nascido em 17-8-51, filho de António Marinho e de Maria Alves Guimarães, natural da freguesia de Macieira, desta comarca, e com última residência no Edifício Belo Horizonte, B-A, cave, Alto da Liza, Freixo de Cima, Amarante, titular do bilhete de identidade n.º 3934070, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 2-9-80, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 28-11-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.º 1, do referido Código).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 183/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Joaquim Alcides Teixeira Ferraz, divorciado, nascido em 24-9-50, industrial, filho de Manuel da Costa Ferraz e de Maria Rosa Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 5749868, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 26-6-86, natural da freguesia de Vila Verde, com última residência no lugar de Santo Amaro, Airões, desta comarca, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 5-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.º 1, do referido Código).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 271/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra

o arguido Fernando Teixeira Pinto, casado, nascido em 8-9-49, industrial, filho de António Pinto e de Maria Albertina Teixeira, natural da freguesia de Travanca, comarca de Amarante, e com última residência no lugar de Trovoada da mesma freguesia, titular do bilhete de identidade n.º 5812222, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 4-7-88, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 20-11-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte (art. 337.º, n.º 1, do referido Código).

11-12-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — O Dr. Francisco José Brizida Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que por despacho de 28-2-90, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 168/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Henrique de Jesus Ferreira do Quintal, casado, nascido em 24-4-57, em Caranguejeira, portador do bilhete de identidade n.º 4440525, filho de Joaquim Ferreira do Quintal e de Maria do Carmo de Jesus Terceira, residente em 159, rue de Rome, 75 017, Paris, França, fica caduca a declaração de contumácia a que se refere a publicação no *DR*, 2.ª, 65, de 20-2-90, uma vez que o arguido veio aos autos indicar a sua residência actual.

16-12-91. — O Juiz de Direito, *Francisco José Brizida Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Nunes Duarte*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — A Dr.ª Maria de Fátima Mata-Mouros, M.^{ma} Juíza de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, faz saber que no processo comum n.º 163/90, pendente nesta comarca contra a arguida Alice Cristina Batista Marques, solteira, empregada de balcão, nascida em 18-1-62, natural da freguesia do Campo Grande, Lisboa, filha de Idalina Coito Batista e de João Marques, com última residência conhecida na Avenida dos Estados Unidos da América, 119, 9.º, direito, em Lisboa, actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 6624210, de 11-3-87, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código).

Para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser legalmente afixados.

11-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Mata-Moura*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio. — O Dr. Manuel Pinto dos Santos, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lousada, faz saber que por despacho de 11-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 155/91 desta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido António Leal Ribeiro, casado, *servente*, nascido em 21-3-59, filho de José Ribeiro e de Maria Aurora Ribeiro, natural de Lodares, Lousada, e com última residência conhecida

no lugar de Roupar, freguesia de Lodares, desta comarca, por haver cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do mesmo Código.

Mais faz saber que, nos termos do art. 337.º do citado Código, a declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução, passaporte e certidões junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, da Direcção-Geral de Viação, conservatórias, governos civis e autarquias locais, bem como a proibição de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Pinto dos Santos*. — O Escriturário, *Antero da Silva Borges Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que ao arguido António José Moreira Peixoto, solteiro, trolha, nascido em 8-1-72, filho de Joaquim de Oliveira Peixoto e de Esmeralda dos Santos Moreira, natural de Matosinhos, e com última residência conhecida no Bairro do Dr. Abílio Moreira, bloco B, rés-do-chão, casa 2, Cristelos, Lousada, lhe é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1, al. g), e 2, al. c), do Código Penal, sendo por este meio notificado de que, por despacho de 12-12-91, nos autos de processo comum n.º 167/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Lousada, foi, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código.

Mais se faz saber que, nos termos do art. 337.º do citado Código, a declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, que o mesmo venha a celebrar, proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: carta de condução, bilhete de identidade, passaporte, certidões junto do Centro de Identificação Civil e Criminal, da Direcção-Geral de Viação, de conservatórias, governos civis e autarquias locais, proibição de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas.

Estes efeitos apenas caducarão com a sua apresentação ou detenção.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Pinto dos Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena de Lurdes de Sousa Teixeira Mesquita*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 96/88 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Marinha Grande, em que é arguido Adriano da Silva Domingues, casado, motorista, nascido em 25-2-43, natural da freguesia e concelho de Batalha, filho de José Jorge Domingues e de Joaquina de Jesus Silva, com a última residência conhecida em Lameira da Embra, Marinha Grande, actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, e a contravenção pelo art. 14.º, n.º 9, da Port. 403/75, por despacho de 9-12-91, foi declarada cessada a contumácia publicada por despacho de 22-11-89.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Henrique Ataíde Rosa Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Daniel*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio. — Nos autos de processo comum (singular) n.º 152/91, pendentes na Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Monção, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Rodrigues Alves, casado, *empreiteiro*, nascido em 18-7-42, filho de Serafim Alves e de Rosa Rodrigues, natural da freguesia de Riba de Mouro, do concelho de Monção, com a última residência conhecida no lugar de Quintela, freguesia de Riba de Mouro, do concelho de Monção, actualmente em parte incerta da França, foi o arguido, por despacho de 29-10-91, por estar pronunciado de haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.

-Lei 400/82, de 23-9, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido:

- a) A proibição de obter certidões de registo de nascimento e outras, certificado de registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação e bilhete de identidade e sua renovação;
- b) Vedado ainda de celebrar quaisquer registos.

30-10-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriurário, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MURÇA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 12-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 16/91 do Tribunal Judicial da Comarca de Murça, que o Ministério Público move contra o arguido António Almeida Pinho, casado, nascido em 24-12-57, natural de Angola, portador do bilhete de identidade n.º 7773786, emitido em 26-10-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência na Rua do Cotovio, Edifício EDP, 2.º, esquerdo, Tuías, Marco de Canaveses, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 52.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de quaisquer negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar a partir desta data e ainda a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente passaporte, carta de condução, bilhete de identidade, certidões de nascimento e casamento e a proibição de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades.

13-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Lopes de Carvalho.* — O Escrivão-Adjunto, *Graciano José de Freitas Gouveia.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — O Dr. Hélder Alves de Almeida, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, faz saber que por despacho de 10-12-91, correm autos de processo comum (colectivo) n.º 143/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Manuel Jesus Branco, solteiro, mineiro, nascido em 17-6-65, em Ovar, filho de Ascensão José Fernandes Branco e de Maria Augusta de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 9393780, emitido em 18-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Lugar do Marco, Arada, ao qual lhe é imputado o crime de violação, previsto e punido pelo art. 201.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, foi o mesmo declarado contumaz.

Tal declaração implica a suspensão dos termos processuais até à sua apresentação em juízo, a inibição de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial sob pena de serem anuláveis, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos ou certidões junto das repartições de finanças, conservatórias dos registos civil ou predial, notário e câmara municipal da área da sua naturalidade, e no Centro de Identificação Civil e Criminal.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Hélder Alves de Almeida.* — O Escriurário Judicial, *José Teixeira Fernandes.*

Anúncio. — O Dr. Hélder Alves de Almeida, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, faz saber que por despacho de 10-12-91, correm autos de processo comum (colectivo) n.º 209/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Domingos Dias de Oliveira, de 22 anos de idade, filho de Manuel Marques de Oliveira e de Maria Otilia Lopes Dias, solteiro, trolha, residente no lugar do Sargaçal, da freguesia de Válega, concelho e comarca de Ovar, encontrando-se actualmente em parte incerta de Lisboa ou Algarve, ao qual lhe é imputado o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e f), conjugados com os arts. 22.º e 23.º, todos do Código Penal, cada um, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o mesmo declarado contumaz.

Tal declaração implica a suspensão dos termos processuais até à sua apresentação em juízo, a inibição de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial sob pena de serem anuláveis, e ainda a proibição de obter quaisquer documentos ou certidões junto das repar-

tições de finanças, conservatórias dos registos civil ou predial, notário e câmara municipal da área da sua naturalidade, e no Centro de Identificação Civil e Criminal.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Hélder Alves de Almeida.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 68/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Jesus Graça, nascido em 11-1-46, filho de António Maria da Graça e de Luciana de Jesus, natural de Ponte de Sor, com última residência conhecida em Larga, Bairro Ademas, 8, Golegã, e actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 18-11-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do citado Código).

6-12-91 — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 261/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido António Alberto Soares de Almeida, casado, serralheiro, nascido em 20-10-57, filho de Domingos Dias de Almeida e de Maria Dias Soares, natural de Perosinho, Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida em Cavaco, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta da Suíça, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 3-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do citado Código).

6-12-91 — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Castanheira do Nascimento.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 195/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Ferreira Pinto, solteiro, corticeiro, nascido em 18-7-60, filho de pai natural e de Ana Rosa Ferreira Pinto, natural de Miragaia, Porto, com última residência conhecida em Boco, Lourosa, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta do estrangeiro, por ter cometido o crime de tráfico de quantidades diminutas de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, conjugado com o art. 23.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 5-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal;

- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do citado Código).

9-12-91 — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Castanheira do Nascimento*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 31/90, a correr seus termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra o arguido José do Nascimento Lima, casado, comerciante, filho de Álvaro Lima e Maria Emília do Nascimento, natural de São Nicolau, Santarém, nascido em 15-4-75, portador do bilhete de identidade n.º 6506341, de 6-8-86, por Lisboa, actualmente preso no Estabelecimento Prisional de Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi relativamente ao arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, declarada a cessação da contumácia.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *António Ferreira Marques*. — O Escriturário Judicial, *Jorge Manuel Gomes Amorim de Oliveira*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Eduarda Mira Branquinho, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que por despacho de 6-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 179/90, que corre termos por esta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Moisés da Silva Oliveira, casado, desempregado, nascido em 21-1-47, filho de António José de Oliveira e de Maria Rosa da Silva, com última residência conhecida no lugar da Igreja, São Jorge, Feira, acusado de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarado sem efeito a declaração de contumácia, que implicava:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 337.º do citado Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração de contumácia (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A proibição de o indivíduo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viacção, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria Eduarda Mira Branquinho*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Vilar de Oliveira*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 218/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Madureira da Costa, nascido em 23-2-57, filho de Aloíno Fernandes Costa e de Beatriz Eugénia Madureira, natural do Porto, com última residência conhecida no Bairro de São Francisco de Assis, 27, Macedo de Cavaleiros, e actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 2-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);

- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do citado Código).

10-12-91 — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 186/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Gonçalves Martins, nascido em 11-4-54, filho de Alberto Soares Martins e de Isabel Oliveira Gonçalves, natural de Santa Eulália, Arouca, com última residência conhecida em Venda Nova, Couto de Cucujães, Oliveira de Azeméis, e actualmente em parte incerta da Suíça, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 4-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações e certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do citado Código).

10-12-91 — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Lurdes da Silva Rodrigues*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia de Barros, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que nesta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum (singular) com o n.º 2391/91, em que é ofendido António Pedro Martins Vaz da Silva, residente na Rua do Espadanal, 294, São João da Madeira, e arguido Ilídio Fernandes Resende, casado, industrial, filho de João Gomes de Resende e de Deolinda da Costa Fernandes, nascido em 26-9-55, na freguesia de Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, actualmente em parte incerta, e com última morada no Lugar da Fontinha, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis.

Nos mesmos autos, e por despacho de 9-12-91, foi o arguido Ilídio Fernandes Resende declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, ficando por isso os ulteriores termos do processo suspensos, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º, implicando para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido diploma, ficando-lhe interdita a obtenção de certidões, bilhete de identidade ou passaporte e, bem assim, a efectivação de registos junto de quaisquer entidades públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia de Barros*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Oliveira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, correm seus termos uns autos de processo comum (singular) registado sob o n.º 179/91, em que é arguido Paulo Manuel Fidalgo dos Santos, casado, filho de Fernando Ribeiro dos Santos e de Maria de Jesus Fidalgo dos Santos, nascido em 14-5-61, natural de Tomar, portador do bilhete de identidade n.º 7442947, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Patriarca D. José, 4, 2.º, direito, Atalaia, Vila Nova da Barquinha, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 9-12-91 proferido nos autos acima indicados, declarado cessado a contumácia.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIROSO

Anúncio. — Faz-se saber que o arguido Júlio Neiva Viana, casado, comerciante, filho de António Fernando Martins Viana e de Valentina Carneiro Gonçalves Neiva, nascido em 3-4-61, residente em Moinhos, Marinhas e Esposende, foi por despacho de 30-9-91, nos autos de processo comum (singular) n.º 164/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o digno magistrado do Ministério Público move contra aquele arguido, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do referido Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1.º Passaporte;
 - 2.º Bilhete de identidade;
 - 3.º Carta de condução;
 - 4.º Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

2-10-91. — O Juiz de Direito, *Pedro Freitas Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Esmeralda Paula Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 1079/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Sá Maia, casado, industrial, filho de Jerónimo Maia e de Laurinda de Sá, natural de Louro, concelho de Vila Nova de Famalicão, onde nasceu em 2-1-56, com última residência conhecida no Lugar de Monte Levar, Viatodos, concelho de Barcelos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-12-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — A Escriutária, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Leitão Cabral Ferreira Lourenço, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 3480/90, que o digno agente do Ministério Público, move ao arguido Miguel Ferreira de Sousa, solteiro, empregado de balcão, nascido em 27-1-68, em França, filho de Amândio Ferreira de Sousa e de Fernanda de Jesus Fer-

reira, que teve residência na Rua do Comendador Sá Couto, 56, rés-do-chão, sul, em Santa Maria da Feira, e actualmente na Rua das Cancelas, s/n, em Ílhavo, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples e crime de dano, previstos e punidos pelos arts. 142.º, n.º 1, do Código Penal, e 308.º do mesmo diploma legal, foi, por despacho de 5-12-91, declarada a cessação da contumácia.

6-12-91. — A Juíza de Direito, *Anabela Leitão Cabral Ferreira Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1281/90-R, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel José Anes Rodrigues, industrial, nascido em 10-4-53, em Vilar de Ossos, Vinhais, filho de Urbano de Jesus Rodrigues e de Maria do Carmos Anes, com última residência conhecida no Lugar de Zido, Vilar de Ossos, Vinhais, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido, por despacho proferido em 4-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre*. — A Escrivã de Direito, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1576/90, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Domingos da Costa Leite, solteiro, de 22 anos, nascido em 19-3-70, em Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, portador do bilhete de identidade n.º 9607538, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 12-11-86, e com última residência conhecida no Lugar de Campo Longo, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido, por despacho proferido em 5-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos outros documentos, perante autoridades públicas.

9-12-91. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre*. — A Escrivã de Direito, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 3854/91, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Nunes das Neves, casado, gerente de empresas, nascido em 5-12-50, em São Julião, Figueira da Foz, filho de Manuel das Neves e de Emília Conceição Nunes, com última residência conhecida em Avenida de Sá da Bandeira, 115, 7.º-G, Coimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido, por despacho proferido em 9-12-91, declarado contumaz ao abrigo do disposto nos artigos 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

11-12-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1881/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Moreira Cosme, casado, vendedor de automóveis, filho de José Pais Gomes e de Aurélia Moreira, natural de Campanhã, Porto, nascido em 8-2-53, portador do bilhete de identidade n.º 3520650, de 31-8-81, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Bajouca, 249, Castelo da Maia, Maia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido, por despacho proferido em 9-12-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; e
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos, perante autoridades públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre*. — A Escrivã de Direito, *Idiema Margarida Santos Salgueiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 247/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, contra o arguido Jorge Cardoso Ferreira Vieira, casado, comerciante, nascido em 6-8-60, filho de João Ferreira Vieira e de Glória da Conceição Penelas Cardoso, natural da freguesia de Mateus, Vila Real, e com última residência conhecida em Lugar de Moinhos, Boque, Cruzamento de Murça, Vila Real, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 11-12-91, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 2, e 337.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Proibição o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos, junto das autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código).

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Arlindo Martins Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ofélia Nunes Gonçalves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (colectivo) n.º 64/90, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, em que é arguido Fernando Ferreira de Sousa, casado, com profissão, conhecida nos autos, de construtor civil e industrial de similar de hotelaria (café), nascido em 29-11-43, filho de Norberto de Sousa e de Maria Ferreira, natural da freguesia de Dardavaz, Tondela, e com última residência conhecida em Parceria, Vila Nova da Rainha, também de Tondela, portador do bilhete de identidade n.º 3350553, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 31-5-84, e actualmente residente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 6-12-91, com a consequência de serem anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após tal declaração e a proibição de o mesmo obter em qualquer serviço público nacional qualquer documento, certidão ou registo, ficando, assim, suspensos os autos acima identificados até à apresentação ou detenção do arguido (arts. 336.º e 337.º do Código Penal).

6-12-91. — O Juiz de Direito, *Araújo Ferreira*. — A Escrivã, *Maria Isabel Ventura*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Carmo Saraiva de Meneses da Silva Dias, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 28/91 desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Macedo Rodrigues, casado, electricista, nascido em 27-5-63, filho de Luís da Silva Rodrigues e de Maria Alice Macedo, natural da freguesia de Frossos, concelho de Braga, onde teve a última morada conhecida no lugar de Lameira, e actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão agravado, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido, por despacho de 9-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, implicando-lhe tal declaração, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, sendo-lhe ainda proibido obter passaporte, bilhete de identidade e, bem assim, quaisquer certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, de automóveis ou comercial, ficando suspensos os ulteriores termos do processo, até que o arguido se apresente ou seja detido.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Saraiva de Meneses da Silva Dias*. — O Escrivão-Adjunto, *João Alexandre Silva*.

Anúncio. — O Dr. Estêvão Vaz Saleiro de Abreu, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que nos autos de processo comum n.º 115/91 desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Silvino Ferreira da Silva, casado, industrial, nascido em 19-10-46, natural de Minhótes, concelho de Barcelos, filho de Delfim Ferreira da Silva e de Maria Matos Ferreira, e com última residência conhecida no lugar de Travassos, freguesia de Louro, concelho e comarca de Vila Nova de Famalicão, indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido, por despacho de 12-12-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com a consequência da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e com a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Estêvão Vaz Saleiro de Abreu*. — O Escrivão-Adjunto, *José Carlos Alves Pires Trigo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3596/90, pendente nesta comarca contra o arguido Artur Pereira de Almeida, casado, nascido em 6-2-34, natural de Mira Gaia, Porto, filho de José dos Santos de Almeida e de Joaquina Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3323402, emitido em 20-7-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com a última residência conhecida na Rua de Mariano Pina, 15, 10.º, direito, em Lisboa, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 27-11-91, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/87, de 23-9.

A presente declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter registos criminais, renovação de passaportes, e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

5-11-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escrivário, *Joaquim António Carretas Passinhas*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos crimes de processo comum (singular) n.º 315/90, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra Joaquim Rosado Lopo dos Santos, solteiro, natural de Freixo, Redondo, nascido em 27-10-23, filho de António Manuel Lopo dos Santos e de Maria Engrácia Pinheiro Lopo, portador do bilhete de identidade n.º 4655285, emitido em 28-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Ferreira Lapa, 15, 1.º, em Lisboa,

por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 14-10-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do referido Código).
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado código).
- 3.º Inibição de obter certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do mesmo diploma).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *João Paulo Moura Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena de Jesus Martins Cardoso*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos crimes de processo comum (colectivo) n.º 391/90, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra Licínio Augusto Cruz de Passos, solteiro, natural de Luanda, Angola, nascido em 4-7-68, filho de José Pinto Seixas de Passos e de Maria de Fátima Cruz, portador do bilhete de identidade n.º 9523013, emitido em 1-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Pedro Andrade de Caminha, lote 4, 1.º, esquerdo, Queluz Ocidental, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, *al. a*), e 2, *als. c*) e *d*), do Código Penal, foi a quele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 11-10-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do referido Código).
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código).
- 3.º Inibição de obter certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (n.º 3 do art. 337.º do mesmo diploma).

10-12-91. — O Juiz de Direito, *João Paulo Moura Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena de Jesus Martins Cardoso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, nos autos de processo comum (singular) n.º 295/88, que o Ministério Público move contra Virgílio Luciano Pinto Marques, casado, sem profissão, filho de José Correia Marques e de Amélia Marques Pinto, natural de Gavião, Vila Nova de Famalicão, nascido em 9-2-62, e residente no lugar da Boavista, Mogege, Vila Nova de Famalicão, foi, por despacho de 5-12-91, declarada a cessação da contumácia, a qual havia sido declarada por despacho de 2-12-88, publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-88.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, nos autos de processo comum (singular) n.º 366/90, que o Ministério Público move contra Abílio Barroso Rodrigues Carvalho, casado, industrial, filho de António Costa Rodrigues Carvalho e de Elvira Cândida Seara Barroso, natural de Vila Nova de Famalicão, nascido em 3-8-52, residente no lugar de Aldeia Nova, Laje, freguesia de Calendário, desta comarca, e outro, foi, por despacho de 5-12-91, declarada a cessação da contumácia, a qual havia sido declarada por despacho de 30-4-91, publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 14-10-91.

10-12-91. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 93/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de

Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Tiago Ferreira Gomes, solteiro, comerciante, natural da freguesia do Sorcorro, Lisboa, nascido em 8-12-36, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, e com última residência conhecida na Rua de Martim Vaz, 32, rés-do-chão, direito, Lisboa, ou Rua de 25 de Abril, 12, Moita do Ribatejo, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 2-12-91, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (n.º 1 do art. 336.º do referido Código).
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do mesmo Código).
- 3.º Proibição de obter documentos certidões ou registos junto das autoridades públicas.

10-12-91. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Orlanda Amaral*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 9-12-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 20/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, contra Carlos Moura Lourenço, casado, comerciante, nascido em 15-10-53, natural de Torgueda, concelho de Vila Real, filho de Joaquim Lourenço e Prazeres Moura, com última residência conhecida no lugar de Arrabães, freguesia de Torgueda, concelho de Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

12-12-91. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-12-91, proferido nos autos de processo comum n.º 553/90, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Vouzela, que a digna magistrada do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Serafim Almeida Santos, solteiro, industrial, filho de José Pereira dos Santos e Emília Martins de Almeida, nascido em 30-1-56, natural da freguesia de Fânzeres, Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 7925407, de 5-6-86, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Carvalho de Baixo, 302, Fânzeres, Gondomar, por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, *al. a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia do referido arguido e nos autos acima identificados.

3-12-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Gonçalves Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-11-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 934/91, apenas ao processo comum n.º 387/90, a correr seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Vouzela, que a digna magistrada do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António Caetano Pinto, casado, comerciante e residente nas Termas de São Pedro do Sul, filho de Fernando Rodrigues Pinto e de Maria da Luz Caetano, nascido em 13-12-63, portador do bilhete de identidade n.º 8328829, por um crime de ofensas corporais simples, previsto e punível pelo art. 142.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia do referido arguido e nos autos acima identificados.

28-11-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Gonçalves Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso. — A Câmara Municipal de Fafe torna público, para cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária realizada em 3-1-92, sob proposta do executivo municipal em reunião de 18-12-91, aprovaram a organização dos serviços, organigrama e respectivo quadro de pessoal, em conformidade com as disposições do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, das quais se procede à respectiva publicação.

Da organização dos serviços da Câmara

Artigo 1.º

Dos serviços e suas competências

1.1 — Para prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe dos seguintes departamentos:

- a) Departamento Administrativo Municipal (DAM);
- b) Departamento Técnico Municipal (DTM);
- c) Departamento de Gestão Urbana (DGU).

Directamente dependente da presidência da Câmara existirá um Gabinete de Apoio, um Gabinete de Informação e Relações Públicas, Divisão de Serviços Especiais, Divisão de Cultura e Desporto e Divisão de Recursos Humanos.

1.2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, no vereador em que for delegada essa competência.

1.3 — O organigrama da Câmara Municipal consta do anexo 1.

Artigo 2.º

Composição do Departamento Administrativo Municipal

O Departamento Administrativo Municipal compreende:

- 1.1 — Divisão de Gestão Financeira (DGFI);
- 1.1.1 — Repartição de Contabilidade e Tesouraria (RCT);
- 1.1.2 — Repartição de Aprovisionamento (RA);
- 1.2 — Repartição de Expediente Geral (REG).

Artigo 3.º

Composição do Departamento Técnico Municipal

O Departamento Técnico Municipal é composto por:

- 1.1 — Divisão de Estudos e Projectos (DEP);
- 1.2 — Divisão de Manutenção (DM);
- 1.3 — Divisão de Educação, Turismo e Ambiente (DETA);
- 1.4 — Divisão de Máquinas e Viaturas (DMV);
- 1.5 — Repartição de Apoio Administrativo (RAA).

Artigo 4.º

Composição do Departamento de Gestão Humana

O Departamento de Gestão Urbana compreende:

- 1.1 — Divisão de Obras Particulares (DOP);
- 1.2 — Divisão de Planeamento Urbano (DPU);
- 1.3 — Repartição de Apoio Administrativo (RAA).

Artigo 5.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos departamentos, divisões, repartições ou gabinetes:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política mais aconselhadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal e comissões municipais;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos desnecessários ao funcionamento do serviço;

- f) Zelar pelo cumprimento dos deveres dos funcionários e demais pessoal, designadamente do de assiduidade, em conformidade com as disposições legais ou regulamentos, sobre faltas e licenças;
- g) Preparar, quando disso incumbido, projectos de minutas acerca dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- h) Assegurar que a informação necessária circule entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento;
- i) Sob a superintendência do presidente da Câmara Municipal, assegurar a execução das deliberações desta, bem como dos despachos do presidente ou dos seus delegados nas áreas dos respectivos serviços.

Artigo 6.º

Departamento Administrativo Municipal

O Departamento Administrativo Municipal tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos autárquicos e restantes serviços municipais, competindo-lhe, designadamente, através das correspondentes divisões e repartições:

1 — Pela Repartição de Expediente Geral e respectivas secções:

- a) Dar apoio administrativo aos órgãos autárquicos, garantindo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição, e arquivo do expediente;
- c) Superintender no arquivo geral;
- d) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios, quando não existam subunidades orgânicas, com essa finalidade, junto dos serviços operativos;
- e) Dar apoio aos órgãos colegiais do Município;
- f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- g) Dar apoio às funções de notariado privativo; juiz auxiliar das execuções fiscais; contra-ordenações; registos prediais e inscrições matriciais; contratos avulsos não referentes a pessoal; expropriações; actos eleitorais; contenciosos fiscais; delegação de espectáculos;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, por decisão dos órgãos colegiais do Município ou do presidente da Câmara os seus delegados.

2 — Pela Divisão de Gestão Financeira, através das correspondentes repartições e sectores:

2.1 — À Repartição de Contabilidade e Tesouraria compete:

- a) Pela tesouraria: executar os serviços que lhe são cometidos pelas disposições legais reguladoras da contabilidade autárquica;
- b) Pela contabilidade: organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e plano de actividades; executar todos os demais serviços que lhe estão cometidos no âmbito da contabilidade autárquica, de acordo com as disposições legais que regulamentam a mesma.

2.2 — Pelo Sector de Águas: proceder à gestão de consumidores de água, processar e emitir recibos, controlar os valores dos recibos de água.

2.3 — Pela Repartição de Aprovisionamento: tramitar a aquisição e alienação de bens imóveis; proceder aos respectivos inventários; tramitar a aquisição e organização de stocks e geri-los.

Artigo 7.º

Departamento Técnico Municipal

O Departamento Técnico Municipal tem por atribuição o apoio técnico às actividades desenvolvidas pelo Município, competindo-lhe designadamente, através das respectivas divisões e repartições:

1.1 — Pela Divisão de Estudos e Projectos:

- a) Executar as tarefas concernentes à elaboração de estudos e projectos;
- b) Gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar as obras por empreitada;
- c) Desenvolver trabalhos próprios de topografia e desenho, e apoiar dentro da especialidade, qualquer das restantes divisões deste departamento;
- d) Colaborar no fomento da construção habitacional.

1.2 — Pela Divisão de Manutenção:

- a) Assegurar a manutenção e conservação da rede de água, saneamento básico e respectivos equipamentos;

- b) Promover a execução de obras no âmbito das suas atribuições;
- c) Promover a conservação corrente da rede viária municipal;
- d) Proceder a obras de reparação e conservação de edifícios municipais;
- e) Orientar obras por administração directa;
- f) Vistoriar, em conjunto com o Departamento de Gestão Urbana, as construções particulares, nomeadamente no relativo a redes de abastecimento de água.

1.3 — Pela Divisão de Educação, Turismo e Ambiente:

- a) Vigiar e tratar os parques, jardins e árvores de via pública;
- b) Implementar novos espaços verdes, bem como proteger todas as zonas ecológicas;
- c) Vigiar e tratar do horto municipal;
- d) Cuidar da higiene pública, nomeadamente, através da recolha e tratamento de lixos;
- e) Assegurar e proceder à limpeza, embelezamento e conservação do cemitério municipal;
- f) Proceder à abertura de covais, fazer inumações, trasladações, exumações e demais serviços inerentes ao cemitério;
- g) Dar cumprimento às atribuições que à Câmara são cometidas no domínio da educação, nomeadamente, no respeitante a transportes escolares e gestão de escolas, providenciando a conservação, reparação e embelezamento das mesmas;
- h) Promover a criação e construção de novos edifícios escolares;
- i) Promover o desenvolvimento do turismo, particularmente no domínio da valorização dos factores turísticos do concelho;
- j) Desenvolver acções de defesa e divulgação das potencialidades turísticas do concelho;
- l) Gerir o posto de turismo e de apoio ao consumidor;
- m) Gerir o mercado municipal, ocupando-se da gestão e ordenamento das instalações e equipamento;
- n) Controlo dos serviços e receitas de metrologia.

1.4 — À Divisão de Máquinas e Viaturas compete a gestão do parque de máquinas e viaturas automóveis bem como do pessoal a ele afecto, designadamente:

- a) Fazer a afectação de máquinas e viaturas aos diferentes serviços, de acordo com as necessidades dos mesmos e as disponibilidades de recursos humanos e materiais;
- b) Providenciar sobre a manutenção, reparação e utilização de veículos da Câmara;
- c) Propor a aquisição e ou alienação de máquinas e viaturas automóveis, de acordo com as necessidades dos serviços.

1.5 — Pela Repartição de Apoio Administrativo:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e envio para arquivo do expediente deste departamento;
- b) Dar apoio administrativo aos diferentes serviços do departamento.

Artigo 8.º

Departamento de Gestão Urbana

O Departamento de Gestão Urbana tem, entre outras, a função de interligação com a CCRN no âmbito da elaboração do Plano Director Municipal, nomeadamente na recolha e ordenamento de dados, competindo-lhe ainda:

1 — Pela Divisão de Planeamento Urbano:

- a) Planeamento e acompanhamento das acções a empreender no âmbito da expansão e desenvolvimento da estrutura da área do Município;
- b) Colaborar com outros sectores na protecção de zonas ecológicas, agrícolas e de interesse para a preservação do património histórico, paisagístico ou cultural;
- c) Analisar e informar processos de loteamento e infra-estruturas urbanísticas.

2 — Pela Divisão de Obras Particulares:

- a) Analisar e informar processos relativos a licenciamento de obras e realização de vistorias correlacionadas;
- b) Proceder à fiscalização das construções urbanas.

3 — Pela Repartição de Apoio Administrativo:

- a) Prestar apoio administrativo às divisões do departamento;
- b) Desenvolver os trâmites burocráticos relativos à legalização de obras particulares, loteamento e constituição de propriedades horizontais, nomeadamente: recepção, organização e registo de processos de obras; fornecimento de plantas cartográficas e topográficas aos municípios; inscrição de técnicos para elaboração

e subscrição de projectos, bem como direcção de obras; pedidos de pareceres a entidades estranhas ao Município relativos a licenciamentos de obras particulares; procedimentos relativos a liquidação de guias de licenciamento; elaboração e remessa mensal de mapas de licenças de obras para o INE; elaboração e remessa mensal de mapas relativos a licenças de obras e loteamentos, pedidos de vistoria e licenças de ocupação, para repartição de finanças; emissão de licenças de construção, restauração e outras; emissão de licenças de habitação e ocupação de edifícios novos ou restaurados; emissão de certidões diversas no âmbito do departamento; emissão de alvarás de loteamento.

Artigo 9.º

Do Gabinete de Apoio ao Presidente

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, nomeadamente nos domínios de secretariado, de informação e de ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, sendo de exclusiva responsabilidade da presidência a determinação das respectivas funções, horário de trabalho e outras actividades.

Artigo 10.º

Do Gabinete de Informações e Relações Públicas

Ao Gabinete de Informações e Relações públicas (GIRP) cabe orientar o público na utilização de serviços municipais, canalizar reclamações sobre o respectivo funcionamento e informar os reclamantes sobre o resultado das queixas.

A este gabinete compete ainda colaborar com o Gabinete de Apoio ao Presidente, em funções de secretariado e ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia.

Artigo 11.º

Divisão de Serviços Especiais

À Divisão de Serviços Especiais, através dos seus sectores, compete:

1 — Serviço de Fiscalização Municipal:

- a) Vigiar e fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos municipais, bem como outros regulamentos gerais, elaborando as respectivas participações com vista à instauração de processos de contra-ordenação, quando se mostrem necessários;
- b) Zelar pelo regular funcionamento dos mercados municipais e feiras, promovendo uma acção concertada com a Divisão da Educação, Turismo e Ambiente;
- c) Colaborar com as autoridades do Estado na fiscalização;
- d) Velar pela segurança do património municipal;
- e) Cumprir mandatos;
- f) Desempenhar os demais serviços que superiormente forem determinados pela presidência da Câmara ou dos seus delegados;
- g) Zelar pelo cumprimento da lei da caça, no que respeita à zona condicionada de caça.

2 — Serviço de Protecção Civil:

- a) Actuar em casos de emergência;
- b) Efectuar serviços de reparação e conservação de casos urgentes, ordenados pela presidência da Câmara ou por quem superintender a divisão;
- c) Dar apoio, no âmbito das suas funções, aos diversos sectores;
- d) Elaborar o plano anual de actividades de protecção civil, bem como o respectivo relatório anual;
- e) Promover campanhas de divulgação pública sobre medidas preventivas;
- f) Participar na elaboração da proposta do Plano Municipal de Emergência;
- g) Promover a avaliação dos estragos e danos sofridos, com vista à reposição da normalidade de vida, em áreas afectadas após a ocorrência de catástrofes;
- h) Manter contactos com as corporações de bombeiros e outras entidades de combate aos incêndios, protecção civil e socorrismo.

3 — Ao Serviço Social compete:

- a) Participação, em colaboração com a Divisão de Recursos Humanos, na gestão dos serviços sociais dos funcionários da Câmara;
- b) Desenvolver acções no âmbito da saúde colaborando com o centro de saúde concelhio nas acções de diagnóstico de saúde da população, plano de prevenção e profilaxia da comunidade;

- c) Apoiar a acção social escolar, nomeadamente através do estudo de carências económico-sociais da população escolar, preconizando-se soluções;
- d) Inventariar as necessidades existentes no âmbito de cada área social específica, fazendo o diagnóstico da carência social, identificando as respostas mais adequadas aos problemas diagnosticados;
- e) Realizar inquéritos económico-sociais indispensáveis ao estudo de situações individualizadas;
- f) Promover acções de divulgação de actividades económicas locais.

Artigo 12.º

Divisão da Cultura e Desporto

À Divisão da Cultura e Desporto compete, através dos correspondentes sectores:

1 — Pelo Sector da Cultura:

- a) Promover o desenvolvimento de acções no domínio da animação cultural, designadamente, através da biblioteca municipal e da Gulbenkian, escolas de música e exposições no âmbito das diversas artes;
- b) Incentivar os órgãos de cultura locais, nomeadamente, no domínio do folclore, música, pintura, etnografia, na promoção e divulgação dos aspectos mais característicos;
- c) Promover acções que permitam aprofundar e divulgar, sob diversas formas, os aspectos socioculturais do Município.

2 — Pelo Sector do Desporto:

- a) Desenvolver acções de animação desportiva e ocupação de tempos livres, designadamente, através de equipamentos colectivos, como: piscina municipal, pavilhão municipal e campo de ténis;
- b) Intervir ou colaborar com entidades públicas ou privadas no desenvolvimento de acções atinentes ao desporto;
- c) Intervir na gestão dos equipamentos desportivos do Município.

Artigo 13.º

Divisão de Recursos Humanos

À Divisão de Recursos Humanos compete, entre outras, o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização dos recursos humanos;
- b) Executar os procedimentos administrativos relacionados com: recrutamento, provimento, promoção, transferência e cessação de funções de pessoal;
- c) Lavrar listas de antiguidade;

- d) Efectuar contratos de pessoal de acordo com a legislação em vigor e mediante despacho do presidente da Câmara;
- e) Colaborar com a presidência no desenvolvimento de processos técnico-administrativos relativos à notação de pessoal;
- f) Proceder ao processamento de vencimentos e remunerações complementares;
- g) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal;
- h) Proceder ao registo e controlo de assiduidade;
- i) Instituir os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente, abono de família, ADSE, Montepio e Caixa Geral de Aposentações;
- j) Assegurar a organização e funcionamento da cantina municipal;
- l) Participar e apoiar a gestão dos refeitórios escolares;
- m) Desenvolver acções no âmbito da saúde, através do gabinete médico, no âmbito da prevenção e profilaxia, a nível dos funcionários da Câmara;
- n) Em estreita colaboração com o serviço social, desenvolver acções no campo de saúde, a nível da comunidade concelhia.

Artigo 14.º

Do quadro de pessoal

- 1 — A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.
- 2 — A afectação do pessoal a cada unidade orgânica é determinada pelo presidente da Câmara, ouvidos os dirigentes ou chefias intermédias.
- 3 — A distribuição e mobilidade do pessoal dentro de cada unidade orgânica ou serviço é da competência da respectiva chefia.

Artigo 15.º

Do pessoal

Quando a uma unidade orgânica não corresponde categoria de chefia, competirá a respectiva coordenação ao funcionário mais categorizado e, havendo mais que um, ao que for designado pelo imediato superior hierárquico.

Artigo 16.º

Disposição transitória

A adaptação dos serviços à nova estrutura será concretizada gradualmente, de acordo com as possibilidades facultadas pelo espaço físico e a dotação de pessoal.

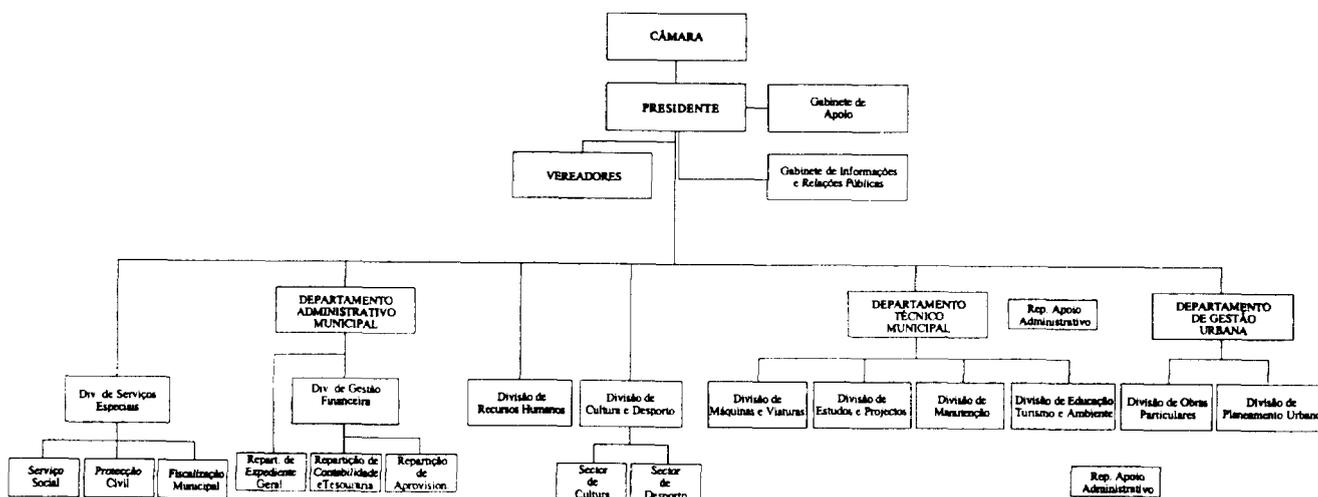
Artigo 17.º

Das disposições finais

A Câmara Municipal elaborará um regulamento interno, definindo ou especificando competências dos diversos serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE
ORGANIGRAMA

ANEXO I



ANEXO II

Quadro de pessoal elaborado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observações
				Exis- tentes	A criar	A extin- guir	Total	Provi- dos	Vagos	
Dirigente e de chefia	—	—	Chefe de departamento	3	—	—	3	3	—	(d) (d)
			Chefe de divisão	9	—	—	9	5	4	
			Chefe de repartição	6	—	1	5	5	—	
			Chefe de secção	5	—	—	5	4	1	
Técnico superior	—	Arquitecto	(1)	1	—	—	1	—	1	Dotação global.
	—	Engenheiro	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	(b)
			Assessor	—	—	—	—	—	—	
			Técnico superior principal	—	1	—	1	—	1	
			Técnico superior de 1.ª classe	1	2	—	3	1	2	
			Técnico superior de 2.ª classe	5	2	—	7	3	4	
	Estagiário	2	2	—	4	1	3			
—	Médico veterinário	(1)	1	—	—	1	1	—	Dotação global.	
—	Técnico superior	(1)	5	—	—	5	4	1	Dotação global.	
—	Técnico superior de serviço social	(1)	2	—	—	2	—	2	Dotação global.	
Técnico	—	Engenheiro técnico	(1)	2	—	—	2	2	—	Dotação global.
	—	Técnico de serviço social	(1)	2	—	—	2	2	—	(a) Dotação global.
Técnico-profissional	—	Agente técnico-agrário	(1)	1	—	—	1	1	—	Dotação global.
	4	Técnico-adjunto de construção civil	(1)	3	—	—	3	1	2	Dotação global.
	—	Topógrafo	(1)	2	—	—	2	1	1	Dotação global.
	—	Técnico-adjunto de arquivo	(1)	1	—	—	1	—	1	Dotação global.
	—	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	(1)	3	—	—	3	—	3	Dotação global.
	—	Técnico-profissional de educação	(1)	3	—	—	3	2	1	Dotação global.
	—	Técnico-profissional de BAD	(1)	2	—	—	2	2	—	(a) Dotação global.
	3	Aferidor de pesos e medidas	(1)	1	—	—	1	1	—	Dotação global.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observações	
				Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos		
	—	Desenhador	Especialista	1	—	—	1	1	—		
			Principal	2	—	—	2	2	—		
			De 1.ª classe	2	—	—	2	—	2		
			De 2.ª classe	2	—	—	2	—	2		
	—	Fiscal municipal	Coordenador	1	—	—	1	1	—		
			Principal	3	—	—	3	1	2		
			De 1.ª classe	4	—	—	4	1	3		
			De 2.ª classe	8	—	1	7	7	—		
Administrativo	—	Tesoureiro	(1)	1	—	—	1	1	—	Dotação global.	
			Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	4	—	—	4	—	4	
				Primeiro-oficial	6	—	—	6	6	—	
				Segundo-oficial	7	—	—	7	1	6	
Terceiro-oficial	9	—		1	8	7	1				
Informática	—	Operadores	Operador-chefe	1	—	1	—	—	—		
			Operador de consola	—	—	—	—	—	—		
			Operador principal	—	—	—	—	—	—		
			Operador	1	—	1	—	—	—		
			Estagiário	1	—	1	—	—	—		
	—	Operador de registo de dados	Monitor	1	—	—	1	1	—	(c)	
			Operador de registo de dados principal	1	—	—	1	1	—		
			Operador de registo de dados	7	—	—	7	2	5		
			Estagiário	5	—	—	5	4	1		(b)
Auxiliar	—	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas automóveis ..	2	—	—	2	1	1		
			Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	2	—	—	2	2	—		
			Encarregado do serviço de higiene e limpeza	1	—	—	1	1	—		
			Leitor-cobrador de consumos	3	—	—	3	3	—		
			Apontador	4	—	—	4	4	—		
			Condutor de máquinas pesadas e de veículos especiais	9	—	—	9	7	2		
			Fiscal de obras	4	—	—	4	3	1		
			Fiscal de águas	2	—	—	2	2	—		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observações
				Exis- tentes	A criar	A extin- guir	Total	Provi- dos	Vagos	
	—	Motorista de pesados	—	20	—	—	20	20	—	
	—	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	—	9	—	—	9	9	—	
	—	Fiel de armazém	—	2	—	—	2	2	—	
	—	Fiel de mercados e feiras	—	1	—	—	1	1	—	
	—	Motorista de ligeiros	—	3	—	—	3	3	—	(a)
	—	Tractorista	—	2	—	—	2	1	1	
	—	Auxiliar técnico	—	1	—	—	1	1	—	(a)
	—	Auxiliar técnico de BAD	—	2	—	—	2	2	—	(a)
	—	Ecónomo	—	1	—	—	1	1	—	
	—	Cantoneiro de limpeza	—	27	—	5	22	20	2	
	—	Coveiro	—	1	—	—	1	1	—	
	—	Varejador	—	2	—	—	2	2	—	
	—	Cozinheiro	—	3	—	—	3	3	—	
	—	Telefonista	—	2	—	—	2	2	—	
	—	Guarda campestre	—	4	1	—	5	4	1	
	—	Condutor de cilindros	—	1	—	—	1	—	1	
	—	Auxiliar administrativo	—	14	—	—	14	14	—	
	—	Nadador salvador	—	1	—	—	1	1	—	(a)
	—	—	Servente	22	—	—	22	22	—	
Operário qualificado	—	Encarregado	—	1	1	—	2	—	2	
	—	Mestre	—	2	—	—	2	2	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares						Observações
				Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
	—	Operário principal	Viveirista	1	—	—	1	—	1	
			Calceteiro	1	—	—	1	—	1	
			Canalizador	1	—	—	1	—	1	
			Carpinteiro de limpos	1	—	—	1	1	—	
			Pedreiro	1	—	—	1	1	—	
			Mecânico	1	—	—	1	1	—	
			Trolha	1	—	—	1	1	—	
			Electricista	1	—	—	1	1	—	
			Ferreiro	1	—	—	1	1	—	
			Mineiro	1	—	—	1	—	1	
	Serralheiro	1	—	—	1	—	1			
	—	Operário	Viveirista	1	—	—	1	1	—	
			Calceteiro	4	—	—	4	3	1	
			Canalizador	8	—	—	8	6	2	
			Carpinteiro de limpos	4	—	1	3	3	—	
			Pedreiro	5	—	1	4	4	—	
			Mecânico	1	—	—	1	1	—	
			Trolha	7	—	—	7	7	—	
			Electricista	3	—	—	3	2	1	
Ferreiro			1	—	1	—	—	—		
Mineiro	1	—	—	1	1	—				
Serralheiro	4	—	—	4	4	—				
Semiqualficado	—	Encarregado	—	1	—	1	—	—		
	—	Operário principal	Jardineiro	—	1	—	1	—	1	
			Marteleiro	—	1	—	1	—	1	
	—	Operário	Jardineiro	13	—	—	13	11	2	
Marteleiro			1	—	—	1	1	—		
Operário não qualificado	—	Capataz	—	3	—	3	2	1		
	—	Operário	Cantoneiro de vias municipais	40	—	10	30	30	—	
			Carregador	3	—	—	3	3	—	
Cabouqueiro			9	—	—	9	9	—		

Observações:

(1) O desenvolvimento das categorias que integram a carreira é o constante na lei.

(a) A extinguir quando vago.

(b) A extinguir os lugares de estagiário depois de preenchidos os lugares da categoria imediatamente superior.

(c) A extinguir por aplicação do Dec.-Lei 23/91, opção al. a), n.º 1, art. 16.º

(d) Em comissão de serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna pública a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Dec.-Lei 247/91, de 10-6.

19-12-91. — O Presidente da Câmara, *Mário Jorge Rodrigues Machado*.

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões						Situação à data da alteração			Observações		
						1	2	3	4	5	6	Total	Providos	Vagos			
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—
					Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—		
					Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	1	—	1	—		
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—		
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—		
	Arquivo	4	Técnico-adjunto de arquivo	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—
					Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—		
					Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	1	1	—	—		
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—		
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira — Designação	Grau	Categoria	Escalaões								Situação à data da alteração			Observações	
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Providos		Vagos
Auxiliar	1	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	—	A extinguir quando vagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ COA

Aviso. — *Alteração ao quadro do pessoal.* — Faz-se público, nos termos e para cumprimento do disposto no art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Coa, em sessão ordinária de 28-2-92, aprovou uma proposta desta Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 14-1-92, que altera o quadro de pessoal, conforme mapas anexos:

Situação anterior das carreiras de informática no quadro de pessoal (Dec.-Lei 110-A/80, de 10-5)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares existentes			Lugares a criar		Escalaões e índices remuneratórios								Observações
				P	V	T	C	T	0	1	2	3	4	5	6	7	
Informática	—	Programadores	Assessor	—	—	—	—	—	Letra	As carreiras de informática ainda não foram integradas no novo regime remuneratório da função pública.	Dotação global.						
			Programador de aplicações principal	—	—	—	—	—	C								
			Programador de sistema principal	—	—	—	—	—	D								
			Programador de aplicações de 1.ª classe	1	—	—	1	—	1			D					
			Programador de sistema de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—			E					
			Programador de aplicações de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—			E					
Programador de sistema de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	G										
Programador de aplicações de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	G										

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares existentes			Lugares a criar		Escalaões e índices remuneratórios								Observações	
				P	V	T	C	T	0	1	2	3	4	5	6	7		8
	—	Operador	Operador-chefe	—	—	—	—	—	Letra G H I J L	As carreiras de informática ainda não foram integradas no novo regime remuneratório da função pública.								Dotação global.
			Operador de consola	—	—	—	—	—										
Operador principal	1	—	1	—	1													
Operador	—	—	—	—	—													
Estagiário	—	—	—	—	—													
	—	Operador de registo de dados	Monitor	—	—	—	—	—	I K L N	As carreiras de informática ainda não foram integradas no novo regime remuneratório da função pública.								Dotação global.
			Operador de registo de dados principal	1	—	1	—	1										
Operador de registo de dados	—	—	—	—	—													
Estagiário	—	—	—	—	—													

Situação actual das carreiras de informática do quadro de pessoal (Dec.-Lei 23/91, de 11-1)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares existentes			Lugares a criar		Escalaões e índices remuneratórios								Observações	
				P	V	T	C	T	0	1	2	3	4	5	6	7		8
Informática	—	Programadores	Programador especialista	—	—	—	—	—	—	560	590	630	650	570	—	—	—	Dotação global.
			Programador principal	—	—	—	—	—	—	470	490	520	540	560	—	—	—	
			Programador	—	—	—	—	—	—	90	410	440	470	490	510	—	—	
			Estagiário	1	—	1	—	1	—	280	—	—	—	—	—	—	—	
			Programador-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	305	325	345	365	385	405	—	—	
			Programador-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	275	290	305	320	330	350	—	—	
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	240	—	—	—	—	—	—	—	
	—	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	—	—	—	—	—	—	440	470	490	510	—	—	—	—	Dotação global.
			Operador de sistema principal	—	—	—	—	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—	
			Operador de sistema de 1.ª classe	1	—	1	—	1	—	305	325	345	365	385	405	—	—	
			Operador de sistema de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	275	290	305	320	330	350	—	—	
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	240	—	—	—	—	—	—	—	

JUNTA DE FREGUESIA DA AJUDA

Deliberação. — Deliberou o executivo da Junta de Freguesia da Ajuda, na sua reunião de 17-1-92, proceder à alteração do quadro de pessoal, dando assim cumprimento ao disposto na al. n) do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3.

A alteração do quadro de pessoal obedece à legislação vigente:

Dec.-Lei 247/87, de 17-6;
Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

A Junta de Freguesia propõe à Assembleia de Freguesia o seguinte:

Que o quadro de pessoal, constante em anexo, seja analisado e aprovado;
Que os lugares criados sejam providos mediante as necessidades dos serviços e disponibilidades financeiras da Junta de Freguesia.

(Aprovado em reunião da Junta de Freguesia em 17-1-92.)

O Presidente da Junta, (Assinatura ilegível.)

Aviso. — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia da Ajuda na sua sessão ordinária de 27-1-92 deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar a alteração do quadro de densidade do pessoal:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares no novo quadro de pessoal				Observações	
				Ocupados	Vagos	A criar	Total		
—	—	Educadora	—	1	1	—	2		
Técnico-profissional	3	Técnico-profissional de animação cultural	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	(a)	
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	1		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	1	—	—		
		Técnico-profissional de desporto	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	(a)	
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	1		
Administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	1	—	1		
			Primeiro-oficial	—	1	1	2		
			Segundo-oficial	—	1	2	3		
			Terceiro-oficial	1	—	3	4		
Auxiliar	2	Auxiliar de educação	—	—	1	1			
		Auxiliar de serviços gerais	—	—	2	2			
		Motorista de pesados	—	—	1	1			
Operário	2	Operário qualificado	Serralheiro	Operário principal	—	—	—	1	(a)
			Operário	—	—	1	—		
		Operário semi qualificado	Jardineiro	Operário principal	—	—	—	1	(a)
				Operário	—	—	1	—	

(a) Dotação global.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA E BARROS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia e a Assembleia de Freguesia de Figueira e Barros, nas suas reuniões e sessão de 31-1-92 e de 6-2-92, respectivamente, aprovaram o quadro de pessoal, desta Junta de Freguesia, que se segue:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Número de lugares	
			1	2	3	4	5	6	7	8		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	—	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	1	
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	
	Auxiliar de serviços gerais ...	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	
Operário	Não qualificado	Cantoneiro de vias municipais	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—

10-2-92. — O Presidente da Junta, *Joaquim Fouto Martins*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MONTE CÓRDOVA

Aviso. — A Junta de Freguesia de Monte Córdova torna público que, na sua reunião ordinária de 17-11-91, deliberou aprovar uma proposta para o seu quadro de pessoal, nos termos do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, tendo a citada proposta sido homologada pela Assembleia de Freguesia em sua reunião ordinária de 21-12-91, como abaixo de indica:

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Escalaes								Número de lugares	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	Horizontal.
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	Horizontal.
Operário	Operário não qualificado	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	Horizontal.

28-1-92. — O Presidente da Junta, *Manuel Monteiro da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PRAZERES DE ALJUBARROTA

Aviso. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Dando cumprimento à legislação em vigor, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Prazeres de Aljubarrota, em sessão de 13-2-92, sob proposta da Junta de Freguesia de Prazeres de Aljubarrota, aprovou, por unanimidade, a alteração do quadro de pessoal desta, o qual se junta em anexo devidamente aprovado e assinado:

Quadro existente

Grupo	Carreira		Categoria	Número de lugares
	Tipo	Designação		
Pessoal administrativo	Vertical	Oficial administrativo	Principal	—
			Primeiro-oficial	—
			Segundo-oficial	1
			Terceiro-oficial	—
Pessoal auxiliar	—	Cantoneiro de limpeza	—	3
		Coveiro	—	2

Quadro alterado

Grupo	Carreira		Categoria	Número de lugares
	Tipo	Designação		
Pessoal administrativo	Vertical	Oficial administrativo	Principal	—
			Primeiro-oficial	—
			Segundo-oficial	1
			Terceiro-oficial	—
		—	Escriturário-dactilógrafo	1
Pessoal auxiliar	—	Cantoneiro de limpeza	—	3
		Coveiro	—	2

(Aprovado pela Junta de Freguesia em 3-2-92.)

21-2-92. — O Presidente da Junta, *José Eduardo Marques Pedro*.

JUNTA DE FREGUESIA DA QUINTA DO CONDE

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8			
Administrativo ...	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal		245	255	265	280	295	—	—	—	2	Dotação global.
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—			
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—			
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—			

(Aprovado, sob proposta da Junta de Freguesia, pela Assembleia de Freguesia realizada em 31-1-92).

20-2-92. — O Presidente da Junta, *Alberto Manuel Gameiro Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA ISABEL

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares		Observações
				Actual	Proposto	
Pessoal administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	—	Carreira vertical. Dotação global.
			Primeiro-oficial	1	4	
			Segundo-oficial	1	—	
			Terceiro-oficial	1	—	

Aprovações:

Executivo: 18-12-91.

Deliberativo: 31-1-92.

Sem data. — O Presidente da Junta, *Ruy Costa Pinto Marchante*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA MAIOR

Quadro de pessoal

Carreira	Categoria	Lugares			Escalaões								
		Preenchidos	Vagos	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—
	Primeiro-oficial	3	—	3	—	220	230	240	250	260	270	—	—
	Segundo-oficial	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—
	Terceiro-oficial	—	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—

Sem data. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ

Lista de antiguidade

Dec.-Lei 497/88, de 30-12 — art. 93.º n.º 1, 2 e 3

Nome	Categoria	Posse ou início da actividade	Número de dias descontados nos termos da lei	Tempo contado na categoria
Adelino de Almeida	Escrivão	1-3-74	(a)	17 anos e 10 meses.
Rosa Maria Rodrigues Luz Saramago Mira	Segundo-oficial administrativo	2-12-78	—	13 anos e 1 mês.
Maria Armanda Peres	Auxiliar administrativo	2-12-78	(b)	13 anos e 1 mês.
Idália M. Martelo Baleizão Foles	Primeiro-oficial administrativo	1-7-79	(c)	11 anos e 10 meses.
Leonor Messias Pedro Alecrim	Terceiro-oficial administrativo	1-7-82	(d)	7 anos, 5 meses e 7 dias.
João Bernardo Faias Neves	Operário de 1.ª classe	2-1-85	—	7 anos.
Alfredo da Rua	Operário de 2.ª classe	2-1-87	—	5 anos.

(a) Considerado a meio tempo.

(b) 7 anos são considerados a meio tempo.

(c) No ano de 1979 trabalhou 3 meses; no ano de 1980 iniciou a actividade em 1-6 como definitiva.

(d) Exerceu a actividade em várias fases, passando a definitiva a partir de 15-1-87.

A antiguidade dos funcionários descritos neste mapa é referida a 31-12-91.

11-2-92. — O Presidente da Junta, *João António Mourinha Rain*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JORGE DE ARROIOS

Aviso. — Para os devidos efeitos toma-se público, que em sessão da Assembleia de Freguesia, realizada em 14-2-92, foi aprovado o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Número de vagas	Observações
Técnico superior	Técnico superior de serviço social	Técnico superior de 2.ª classe	1	1	—
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de terapeuta	Técnico auxiliar de terapeuta de 1.ª classe	1	—	(a)
Administrativos	Chefe de secção	Chefe de secção	1	1	—
	Oficial administrativo	Segundo-oficial	1	1	—
		Terceiro-oficial	4	—	—
	Escriturária-dactilógrafa	Escriturária-dactilógrafa principal	1	—	(a) (b)
Auxiliar	Telefonista	Telefonista principal	1	—	—
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	3	3	—
	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	1	—	(a)

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Por força do art. 25.º do Dec.-Lei 247/87.

Sem data. — A Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Progressão na carreira	Observações
			Previstos	Ocupados	Vagos		
Técnico superior	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	—	—	—	Vertical.	
		Assessor	—	—	—		
		Técnico superior principal	—	—	—		
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—		
		Técnico superior de 2.ª classe	3	3	—		
Educadora de infância ...	Educadora de infância	—	3	3	—		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial principal	—	—	—	Vertical.	
		Primeiro-oficial	1	1	—		
		Segundo-oficial	—	—	—		
		Terceiro-oficial	1	1	—		
	Escriturária-dactilógrafa	—	1	1	—	A extinguir quando vagar.	
Pessoal auxiliar	Auxiliar técnico	—	6	6	—	Horizontal.	
	Cozinheira	—	2	2	—	Horizontal.	
	Serviços gerais	—	6	6	—	Horizontal.	

6-1-92. — O Presidente da Junta, *José Martins Barreto Ramos*.

Junta de Freguesia da Falagueira — Venda Nova

Quadro de pessoal nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, do Dec.-Lei 420/91, de 29-10, e do Dec.-Lei 247/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Número de lugares			Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Total		
Pessoal dirigente e de chefia	—	Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	1	—	1		
Técnico superior	Técnica de serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—		
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	1	1	
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—		
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—		
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	1	—	1	A extinguir quando vagar.	
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico-profissional (nível 3)	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—		
		Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	2	1	3	—	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—	
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—		
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	6	
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	3	—	—	2 trabalhadores com nomeação provisória (*)	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	1	2 (*)	—	—	
Operário ...	Qualificado	Calceteiro	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—		
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1		
		Pedreiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1	
	Semiquualificado ...	Jardineiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	
			Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	4	4	
	Não qualificado	Cabouqueiro	Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—	—	—	—	
			Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	2	2	
Auxiliar	—	Motorista de ligeiros/tractorista ...	125	135	145	160	175	190	205	220	—	1	1		
		Oficial de diligências	120	130	140	150	160	175	190	205	—	1	1		
		Auxiliar técnico de BAD	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1		
		Auxiliar de serviços gerais	110	120	130	140	155	170	185	200	1	1	2		



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex